



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 194

Disponibilização: segunda-feira, 17 de outubro de 2022

Publicação: terça-feira, 18 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
1ª Zona Eleitoral - Araranguá	45
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	46
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	47
11ª Zona Eleitoral - Curitibanos	48
15ª Zona Eleitoral - Indaial	51
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	51
19ª Zona Eleitoral - Joinville	53
21ª Zona Eleitoral - Lages	54
24ª Zona Eleitoral - Palhoça	54
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	57
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul	58
31ª Zona Eleitoral - Tijucas	60
32ª Zona Eleitoral - Timbó	61

35ª Zona Eleitoral - Chapecó	61
36ª Zona Eleitoral - Videira	63
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	66
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	76
53ª Zona Eleitoral - São João Batista	77
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	80
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central	82
61ª Zona Eleitoral - Seara	84
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	85
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	88
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	89
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	96
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras	101
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	103
76ª Zona Eleitoral - Joinville	105
79ª Zona Eleitoral - Içara	106
83ª Zona Eleitoral - Modelo	112
84ª Zona Eleitoral - São José	117
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	119
104ª Zona Eleitoral - Lages	120
106ª Zona Eleitoral - Navegantes	127
Índice de Advogados	129
Índice de Partes	131
Índice de Processos	136

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602798-38.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602798-38.2022.6.24.0000 REPRESENTAÇÃO (Florianópolis - SC)
RELATOR : **Relatoria Jurista 1**
 FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
 REPRESENTADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
 REPRESENTADO : GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
 REPRESENTANTE : VICTOR RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (35991/SC)

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0602798-38.2022.6.24.0000-[Inelegibilidade -
 Desincompatibilização]-SANTA CATARINA-Florianópolis
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
 REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602798-38.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA
 RELATOR(A): WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS
 REPRESENTANTE: VICTOR RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN - OAB/SC35991
 REPRESENTADO: GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE

REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
DECISÃO

Victor Ribeiro do Nascimento, apresentou denúncia narrando a possível prática de irregularidades na campanha de Gelson Luiz de Albuquerque, mencionando inclusive a provável utilização e aparelhamento do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN/SC para tanto (ID 18908118).

A ação foi distribuída a relatoria do Juiz Auxiliar Otavio José Minatto, o qual, no que se refere ao pedido para punição pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, extinguiu o processo sem resolução de mérito, e no tocante aos demais requerimentos, determinou a distribuição do feito a um dos integrantes do pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

É o breve relatório.

Ao examinar os autos, constato que apesar dos pedidos para "investigação da lisura da campanha do candidato Gelson Luiz Albuquerque", não há formulação de uma ação eleitoral específica pelo denunciante, mas sim a intenção de noticiar os fatos narrados na inicial, para apuração, conhecimento e providências desta Justiça Especializada, tanto que este ao final pleiteia "a apreciação e aceite da denúncia".

Ocorre que no caso em tela, a persecução e a investigação desses atos cabem a Procuradoria Regional Eleitoral, sendo que a depender da investigação - sem o exercício de qualquer juízo valorativo, os fatos poderão ser examinados tanto na esfera cível, como na esfera penal, com diversos desdobramentos.

De outro lado, em virtude desta conclusão, denota-se a "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", ensejando sua extinção sem resolução de mérito.

Assim, DETERMINO a extração de cópia integral da presente, com o envio à Procuradoria Regional Eleitoral, para que esta proceda com as diligências e investigações que entenda necessárias e cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, IV do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.

À CRIP para as devidas providências.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Relator

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600453-61.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600453-61.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : CLAUDINEY DE PAULO IRMAO

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLAUDINEY DE PAULO IRMAO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600453-61.2020.6.24.0100

PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDINEY DE PAULO IRMAO VEREADOR

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

RECORRENTE: CLAUDINEY DE PAULO IRMAO

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos da Portaria P n. 123/2019 (art. 7º, VI, b), intima o agravado CLAUDINEY DE PAULO IRMAO para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer, querendo, resposta ao agravo (Id. 18914728) e ao recurso especial (Id. 18844412), interpostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 14 de outubro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0601664-73.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601664-73.2022.6.24.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECLAMANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

RECLAMANTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
RECLAMANTE : PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0601664-73.2022.6.24.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECLAMANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
RECLAMANTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
RECLAMANTE: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2022 - RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO - RECLAMAÇÕES - INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL - RESOLUÇÃO TSE N. 23.669/2021 - RESOLUÇÃO TSE N. 23.677/2021 - PARECER DA COMISSÃO APURADORA PELA IMPROCEDÊNCIA - INDEFERIMENTO - PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E SUPLENTE PARA OS CARGOS DE SENADOR, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em indeferir as reclamações apresentadas, aprovar o Relatório da Comissão Apuradora e proclamar os eleitos nas Eleições 2022 para os cargos de Senador, de Deputado Federal, de Deputado Estadual, bem como os seus respectivos suplentes e, ainda, determinar a realização de segundo turno para o Cargo de Governador e Vice-Governador, nos termos do Relatório ora aprovado /ratificado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR
RELATÓRIO

A Comissão Apuradora das Eleições de 2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, constituída pela Portaria P n. 122/2022, reunida em 13 de outubro de 2022, apresentou o parecer sobre as reclamações apresentadas ao relatório Resultado de Totalização, nos termos do Código Eleitoral, art. 200, § 1º, e da Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 217, § 1º.

Em cumprimento ao disposto nas normativas pertinentes, foi autuado o presente processo na Classe "Apuração de Eleições", destinado ao registro dos atos da Comissão Apuradora.

Após a publicação dos relatórios indicados no art. 216 da Resolução TSE n. 23.669/2021, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Juliano Duarte Campos, candidato a Deputado Estadual; o Diretório Estadual do Progressistas (PP) e Silvio Dreveck, candidato a Deputado Federal; o Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Patriota, e Jonas Oscar Paegle, candidato a Deputado Estadual; e Vanessa da Rossa, candidata a Deputada Estadual, ingressaram, respectivamente, com as Reclamações 0602805-30, 0602806-15, 0602807-97 e 0602812-22 (todas com final .2022.6.24.0000) em face do Relatório Resultados da Totalização, as quais foram autuadas de maneira autônoma.

Inicialmente, a Presidência da Comissão extinguiu os feitos em relação aos candidatos, por ilegitimidade ativa - conforme assentada jurisprudência do TSE(1) -, assim como extinguiu os procedimentos em apartado, determinando que as reclamações dos partidos políticos fossem trasladadas para este processo, para que fossem analisadas à luz do art. 200 do Código Eleitoral.

Cumprida a determinação, as petições foram juntadas nos ID 18911495, 18911678 e 18911694.

As reclamações possuem idêntico teor e alegam, em síntese, que: a) há divergência quanto ao critério adotado para a apuração e totalização dos resultados para os cargos em disputa nas eleições proporcionais, especificamente no que se refere à distribuição das sobras; b) o sistema de totalização, em observância ao contido no § 2º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.677/2021, utilizou uma cláusula de desempenho individual de 20% do quociente eleitoral para obtenção das vagas distribuídas pela média de votos, quando a interpretação correta deveria considerar, para votação nominal mínima, o percentual de 20% sobre 80% do quociente eleitoral; c) a fórmula utilizada diverge do critério legal fixado pelo art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021; d) ao utilizar tal critério, a Justiça Eleitoral reduz a representatividade das agremiações partidárias e contribui para um maior desperdício de votos. Requerem sejam promovidos os devidos ajustes e refeitos os cálculos a fim de que seja reconhecido o direito às vagas aos reclamantes.

A Comissão, então, apresentou parecer pela improcedência das reclamações, nos termos do documento juntado no ID 18914492, e, por consequência, pela manutenção dos resultados constantes do relatório Resultado de Totalização, constantes no ID 18908831, submetendo suas conclusões ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Presidente da Comissão Apuradora): Senhor Presidente, a Comissão Apuradora já apresentou justificativa aprofundada pela improcedência das reclamações, conforme parecer juntado no ID 18914492, o qual adoto integralmente como razão de decidir:

1. Inicialmente, cabe registrar que o procedimento previsto para reclamações perante a Comissão Apuradora está descrito no Código Eleitoral e na Resolução TSE n. 23.669/2021, nos seguintes termos:

Código Eleitoral:

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

Resolução TSE n. 23.669/2021:

Art. 217. O relatório a que se refere o art. 216 desta Resolução ficará na Secretaria do TRE pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e federações de partidos interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, caput).

§ 1º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos e federações de partidos poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O TRE, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, em 3 (três) dias, improrrogáveis, julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, devolverá o relatório a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

§ 3º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre o relatório citado no caput deste artigo somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet, referida no art. 230 desta Resolução.

Nos termos do § 3º do art. 217 da Resolução, o prazo para apresentação das reclamações tem como termo inicial a "disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet", o que ocorreu, no caso, em 5.10.2022, de acordo com a certidão de ID 18911457.

As reclamações foram todas interpostas em 5.10.2022, o que impende considerá-las tempestivas. Sobre a legitimidade, já houve decisão nos autos apartados, conforme apresentado no relatório deste parecer, motivo pelo qual não há necessidade de nova decisão.

2. No que toca ao mérito das irresignações, são direcionadas a suposto equívoco interpretativo do Tribunal Superior Eleitoral na aplicação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral - com a redação dada pela Lei n. 14.211/2021 -, o qual teria prejudicado candidatos aos cargos de deputado federal e estadual dos partidos reclamantes.

Preliminarmente, necessário analisar os dados constantes do relatório Resultado da Totalização, juntado no ID 18908831. Desse documento, extrai-se que o Sistema de Totalização do Tribunal Superior Eleitoral efetuou os cálculos para a obtenção do quociente eleitoral, dividindo-se o total dos votos válidos para cada cargo de representação proporcional pelo número de vagas disputadas em cada casa legislativa.

Para o Estado de Santa Catarina, considerando-se 16 vagas para Deputado Federal, com 3.969.848 votos válidos, e 40 para a Deputado Estadual, com 4.004.036 votos válidos, chegou-se aos seguintes quocientes:

Para Deputado Federal: Quociente Eleitoral = 248.115

Para Deputado Estadual: Quociente Eleitoral = 100.101

A seguir, foram distribuídas as vagas, utilizando para isso o quociente partidário, obtido pela divisão dos votos válidos de cada legenda pelo quociente eleitoral, na forma prevista nos art. 106, 107 e 108 do Código Eleitoral.

Nessa etapa restaram para distribuição pelas médias, 7 vagas para Deputado Federal e 11 vagas para Deputado Estadual, as chamadas "sobras".

O Sistema de Gerenciamento da Totalização aplicou, então, de modo automático, o referido art. 109 do Código Eleitoral, de acordo com a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral inserida na Resolução TSE n. 23.677/2021 - a qual dispõe, entre outros, sobre os sistemas eleitorais -, assim estabelecida:

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

No presente caso, os parâmetros adotados foram minuciosamente descritos no documento de ID 18908831, disponível para consulta na internet (<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-gerais-2022/resultados-do-1o-turno/resultado-final>).

Ao final dos cálculos, os partidos reclamantes demonstraram que seus candidatos não foram contemplados com as vagas preenchidas por quociente partidário e, mesmo tendo sido os mais votados das suas respectivas legendas, também não conquistaram vagas de sobras pela média de votos do partido em razão da exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral. Essa é a razão da reclamação ora em análise.

3. Nesse contexto, faz-se necessária a leitura atenta da letra da lei, visto que a alegação fundamenta-se em suposta interpretação equivocada, aplicada pelo TSE na Resolução n. 23.677 /2021, a qual seria divergente do critério legal fixado pelo art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021.

Vejamos.

O art. 109 do Código Eleitoral, assim dispõe:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

A discussão nesta reclamação, portanto, resume-se a qual quociente se refere o final do § 2º: ao fazer a referência "desse quociente" está a tratar do "quociente eleitoral" ou de "80% do quociente eleitoral"?

A matéria é nova, fruto de alteração legislativa sancionada em 1º de outubro de 2021 e posta em prática pela primeira vez nas eleições de 2022, o que justifica o questionamento trazido a esta Comissão.

O TSE, ao regulamentar a norma por meio da Resolução n. 23.677/2021, explicitou com clareza o entendimento de que o cálculo deve considerar o quociente eleitoral, in verbis:

Art. 11 (...)

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I)

4. A Comissão Apuradora, após receber as reclamações, entende que a interpretação fixada pelo TSE está correta, como se verá a seguir.

O Código Eleitoral, no Capítulo IV, ao tratar da representação proporcional, estabelece dois quocientes: o eleitoral e o partidário. O primeiro, o quociente eleitoral, é aquele obtido pela divisão do número total de votos válidos apurados pelas vagas a serem preenchidas. Já o segundo, o quociente partidário, é o resultado da divisão dos votos válidos obtidos por uma determinada legenda pelo quociente eleitoral.

Tais conceitos são clássicos do Direito Eleitoral e conhecidos por todos que atuam nesta Justiça especializada.

Pela tese apresentada pelos reclamantes, a nova legislação teria criado um terceiro quociente.

Ora, a toda evidência, não há um terceiro quociente. Inserir-lo na norma sem explicitar o novo conceito, seu significado e sua utilidade, não traria outro resultado senão a confusão do intérprete.

Essa não foi a vontade do legislador.

5. Quanto ao argumento alegado de que a norma não cita novamente a expressão "quociente eleitoral" - o que deveria ter feito a bem da maior clareza -, descabe razão aos reclamantes.

Pela redação do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, infere-se que o legislador preferiu não repetir a expressão "quociente eleitoral", pois já a havia citado no mesmo dispositivo, utilizando a expressão "desse" em referência ao termo já mencionado, pressupondo interpretação sistemática do aplicador da norma.

Por outro lado, se quisesse fazer referência aos 80% do quociente eleitoral, também outra redação seria mais adequada, como "Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) daquele percentual". Também não o fez.

A verdade é que a conjunção aditiva "e", inserida pela Câmara dos Deputados entre os dois períodos, tem por função unir duas orações coordenadas sindéticas aditivas, as quais traduzem ideia de adição. Noutro dizer, as duas orações criam duas condições independentes para a distribuição das sobras: o partido atingir 80% do quociente eleitoral E o candidato obter 20% do quociente eleitoral.

O texto final do artigo, portanto, deve ser assim interpretado:

"Poderão concorrer à distribuição dos lugares:

(1) todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, E

(2) os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral".

Apenas a título argumentativo, vale dizer ainda que 20% de 80% são 16%, expressão objetiva que poderia ter sido inserida no texto para deixar claro o parâmetro a ser observado. Ou seja, a

redação poderia ser ainda mais singela e clara com a seguinte construção: "os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 16% (dezesseis por cento) do quociente eleitoral". Se não o fez, é porque esse também não era a vontade do legislador.

6. Ainda, importante registrar o contexto em que se deu a alteração imposta pela Lei Federal nº 14.211, de 1º de outubro de 2021, uma das mais significativas para a definição da composição dos legislativos municipais, estaduais e federais brasileiros e que possui o claro intento de reduzir a altíssima fragmentação partidária observada em nosso país.

A alteração veio na esteira da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que instituiu a chamada "cláusula de desempenho" para o fim de impedir o acesso ao fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão aos partidos ou federações que não atingissem determinado resultado nas eleições às casas legislativas.

Como se sabe, a Câmara dos Deputados obteve o status de legislativo mais fragmentado do mundo e o fenômeno se repete nos legislativos estaduais e municipais (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td299>).

Para corrigir essas desproporções, o legislador vem introduzindo diversas alterações normativas, dentre as quais o fim das coligações nas eleições proporcionais e a cláusula de barreira.

No que tange especificamente ao Projeto de Lei nº 783/2021 na Câmara dos Deputados, do qual resultou a Lei n. 14.211/2021, constata-se que a proposta inicial oriunda do Senado Federal previa a exigência de a legenda atingir 100% (cem por cento) do quociente eleitoral para ter direito a concorrer pelas vagas das "sobras", sem qualquer observação de desempenho individual mínimo.

Na Câmara, após acordo de lideranças, foi reduzido o percentual para 80% (oitenta por cento) e adicionada a necessidade de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral, conforme parecer do Deputado Luís Tibé:

"Entendo ser justa a previsão de uma nova cláusula geral de barreira no art. 109, § 2º, prevendo que só poderão concorrer à sobra na distribuição das vagas nas eleições proporcionais os partidos que tiverem obtido 80% do quociente eleitoral" (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0qi4k6z1jawf21ser380karctg265074.node0?codteor=2070777&filename=Tramitacao-PL+783/2021)

Infelizmente, não há, nas notas da Câmara, nem no vídeo da Sessão que discutiu o PL, referência alguma à origem do percentual de 20%. A proposta, todavia, foi considerada formalmente válida e aprovada por grande maioria.

Uma vez aprovado o texto substitutivo na Câmara, a matéria retornou ao Senado Federal para apreciação das alterações, onde passou por intenso debate, agora devidamente registrado.

As notas taquigráficas, item 3 da pauta da sessão de 22.9.2021, acessíveis em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/24747>, a partir do tempo 18:20, esclarecem, estreme de dúvidas, a intenção do legislador:

O SR. [Senador] CARLOS FÁVARO (PSD - MT. Para discutir.) - Sr. Presidente, (...).

Esse projeto foi para a Câmara dos Deputados, e lá o entendimento chegou a 80% do coeficiente, com 20% de obrigação de o candidato atingir votos do coeficiente eleitoral. Esse entendimento lá, Sr. Presidente, resultou, em Plenário, numa votação de 399 votos de Parlamentares e 34 votos "não" - 399 votos "sim" e 34 votos "não".

Por isso, nós estamos aqui restabelecendo, então, aquilo que a Câmara dos Deputados propôs e aprovou, 80% do coeficiente para ter direito à participação nas sobras e 20% que um candidato é obrigado a ter, para que nós não possamos ter Deputados Federais com baixa densidade eleitoral. Isso, acho que levanta o nível da régua, melhora a qualificação e as oportunidades, com o fortalecimento partidário.

O SR. [Senador] MARCELO CASTRO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PI) - É que aquele partido que não tenha alcançado quociente eleitoral, mas tenha tido, pelo menos, 80% do

quociente... E aí há outra condição: se o candidato possivelmente eleito tiver tido, pelo menos, 20% do quociente eleitoral, aí poderiam preencher essas duas condições.

Então, nós entendemos que o projeto é razoável, Sr. Presidente. Um partido que não tenha nem 80%, evidentemente, não deve participar das sobras. E já que o partido não alcançou o quociente eleitoral, se exige do candidato que ele tenha, pelo menos, 20% do quociente eleitoral para ter alguma representatividade e chegar aqui respaldado pelo voto popular.

[...]

O SR. [Senador] VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Como Relator. Por videoconferência.) - [...] Senador Telmário, com relação ao questionamento, à primeira pergunta que V. Exa. me fez, sobre o coeficiente eleitoral. Certo?

Os 80% vou simplificar em números. Por exemplo, Senador, se o coeficiente eleitoral for de mil votos, o partido precisa ter pelo menos 800 votos. Isso é o partido todo. O candidato desse partido precisaria ter, pelo menos, 20% desse total, ou seja, 200 votos.

No debate, em sentido contrário à proposta de alteração, por entender que exigia maior votação do candidato:

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Para discutir.) - Presidente, eu gostaria, porque esse assunto é muito importante para o meu Estado.

Olha só: o coeficiente do Estado de Roraima foi 33 mil. Oitenta por cento são 27 mil e 20% são 6 mil, quase 7 mil. Com certeza absoluta, numa eleição nessa situação, só vão entrar aqueles que têm fundo partidário ou que já têm mandato - ou que já têm mandato. A chance de um novato entrar e, principalmente, num partido menor é quase zero.

A discussão seguiu entre senadores defendendo fosse alterada a proposta que havia retornado da Câmara, mas, com a intervenção do Presidente, a situação foi definida regimentalmente:

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) - Senador Fernando, há, na verdade, uma definição por parte do Senado de uma redação do §2º no seguinte sentido:

Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio e equivalente a um se superior.

E a redação da Câmara dos Deputados foi uma redação exatamente dos 80/20.

Nós temos que fazer uma opção: ou a redação do Senado ou a redação da Câmara. Nós não podemos fazer uma terceira regra.

Ao final, o Senado aprovou integralmente a proposta retornada da Câmara, sem nova discussão dos destaques.

Conforme resta demonstrado no debate havido no Senado Federal, não pairava dúvida, no legislador, sobre a necessidade de o candidato alcançar 20% do quociente eleitoral para ter direito às vagas distribuídas pelas médias.

7. Embora os candidatos ora reclamantes tenham obtido votações significativas, é necessário preservar a intenção da norma: estabelecer patamares para que partidos e candidatos obtenham vaga por meio da distribuição das sobras.

Assim, ao contrário do afirmado pelos reclamantes, a Resolução do TSE apenas repetiu o que já estava previsto na Lei n. 14.211/2021, sem inovar.

Trata-se, portanto, de natural irresignação contra mudança legislativa recente e que impacta significativamente na representação partidária das Casas Legislativas, mas que, à evidência, não encontra eco na interpretação sistemática do diploma legal.

8. Para além das razões materiais já explicitadas, é fundamental pontuar, como reforço argumentativo, que qualquer solução diversa daquela já adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral deveria, necessariamente, passar por alteração da Resolução TSE n. 23.677/2021, a qual dispõe

sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais.

Disso resultaria, por evidente, que escapa à competência desta Comissão Apuradora promover alterações em norma expedida pela Corte Superior.

Ademais, não seria nem mesmo constitucional adotar critérios diversos para as distintas unidades da Federação (Estados membros), pois haveria impactos de representatividade de um mesmo partido na Câmara dos Deputados.

Em outras palavras, o partido alcançaria em Santa Catarina aquilo que não seria possível alcançar em outro Estado.

9. Ante o exposto, nos termos do art. 217, § 1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021, esta Comissão manifesta-se pela improcedência das reclamações apresentadas pelo Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Patriota, pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP) e pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e, por consequência, pela manutenção dos resultados constantes do relatório Resultado de Totalização, constantes no ID 18908831.

Conforme determina o art. 217, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021, submete-se o presente parecer ao Tribunal Pleno, para julgamento das reclamações previamente à aprovação do relatório geral.

Caso as reclamações sejam deferidas, o relatório de totalização deverá ser devolvido a esta Comissão para a devida adequação.

Mantido o entendimento firmado, será imediatamente lavrada a Ata Geral das Eleições (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 219).

Inclua-se na pauta da primeira Sessão do Pleno após a juntada deste parecer.

Nos termos expostos, Senhor Presidente, voto pelo indeferimento das reclamações apresentadas pelo Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Patriota, pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP) e pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e, por consequência, pela manutenção dos resultados constantes do relatório Resultado de Totalização, constantes no ID 18908831.

Mantendo-se essa decisão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes para os cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, conforme o relatório Resultado de Totalização, salvo quanto aos cargos de Governador e Vice-Governador, a serem decididos em segundo turno.

É como voto.

(1) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE ELEIÇÕES. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO DISTRITAL. RECLAMAÇÕES CONTRA O RELATÓRIO DE TOTALIZAÇÃO DA APURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. VEDAÇÃO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ILEGITIMIDADE DOS CANDIDATOS À PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. ART. 200, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RELATÓRIO ACOMPANHADO DE TODOS OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 223 DA RES.-TSE Nº 23.554/2017. DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS ELEITORAIS. ART. 109, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.488/2017. ART. 10, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.554/2017. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PROFERIDA NA

ADI 5420. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS NA DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS ELEITORAIS. MERA REPRODUÇÃO, IPSIS LITTERIS, DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

No mais, os agravantes insistem na legitimidade ativa dos candidatos para o ajuizamento da presente demanda e na suscitada inconstitucionalidade do art. 200, § 1º, do Código Eleitoral, argumentando que o princípio da celeridade do processo eleitoral não se pode sobrepor ao princípio do direito de acesso ao

Judiciário em relação àqueles que são os beneficiários diretos para a ocupação das vagas disputadas.

Reitera-se, quanto ao ponto, que a insurgência não se sustenta, porquanto, conforme restou explicitado no decisum agravado, (i) a delimitação da legitimidade ativa na espécie condiz com a necessária observância do princípio da celeridade inerente ao processo eleitoral; (ii) sem a fixação desse critério de distribuição das vagas disputadas, não é possível reconhecer o interesse jurídico dos candidatos; e (iii) o direito de petição é transferido, nessas hipóteses, aos partidos e coligações aos quais são filiados os candidatos, de modo que a apuração do resultado das eleições a que concorrerem poderá ser questionada, caso entendam necessário, não havendo falar em inconstitucionalidade do art. 200, § 1º, do CE.

Apontam também a violação do mesmo art. 200, § 1º, do CE, para defender o direito de acesso autônomo do Partido Verde (PV) ao Judiciário, ainda que tenha concorrido por meio de coligação.

Todavia, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, é vedada a atuação de forma isolada, no processo eleitoral, de partido político que tenha participado das eleições por meio de coligação, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação. [grifei - 0602949-17.2018.6.07.0000. REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060294917 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 26/11/2020. Relator(a) Min. Edson Fachin. Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 249, Data 02/12/2020].

EXTRATO DE ATA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0601664-73.2022.6.24.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECLAMANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

RECLAMANTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

RECLAMANTE: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em indeferir as reclamações apresentadas, aprovar o Relatório da Comissão Apuradora e

proclamar os eleitos nas Eleições 2022 para os cargos de Senador, de Deputado Federal, de Deputado Estadual, bem como os seus respectivos suplentes e, ainda, determinar a realização de segundo turno para o Cargo de Governador e Vice-Governador, nos termos do Relatório ora aprovado/ratificado.

Participaram da deliberação os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Sebastião Ogê Muniz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/10/2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600672-15.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0600672-15.2022.6.24.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : ELISETE LIMA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0600672-15.2022.6.24.0000

REQUERENTE: ELISETE LIMA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATA IMPEDIDA DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERSISTINDO OS EFEITOS DESSA RESTRIÇÃO, APÓS O REFERIDO PERÍODO, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - CONSTATAÇÃO, PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DE QUE NÃO FORAM RECEBIDOS RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE VALORES A RECOLHER AO TESOURO NACIONAL - INDICAÇÃO DE FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE QUE, EM PRINCÍPIO, ACARRETARIA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CASO TIVESSEM SIDO APRESENTADAS E JULGADAS NO MOMENTO OPORTUNO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRECEDENTES - CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização formulado por Elisete Lima, devendo ser afastada a restrição anotada em seu cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do voto do Relator Substituto.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, RELATOR SUBSTITUTO

RELATÓRIO

ELISETE LIMA concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, porém não prestou as suas contas de campanha.

Diante disso, este Tribunal julgou não prestadas as contas de campanha da ex-candidata, impedindo-a de obter a certidão de quitação eleitoral durante a legislatura para a qual concorreu, e, após o mencionado período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (Acórdão n. 33.663, de 10/07/2019, Rel. Juiz Celso Kipper).

A decisão transitou em julgado e aqueles autos foram arquivados.

Em 05/08/2022, a ex-candidata requereu a regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, apresentando diversos documentos.

Os autos foram encaminhados à SCIA, que emitiu parecer técnico acerca dos elementos previstos no art. 83, V, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Intimada sobre o parecer da unidade técnica, a requerente não se manifestou.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, para que seja regularizada a prestação de contas da requerente, ressalvando, contudo, que persistem os efeitos da não prestação de contas, para fins de quitação eleitoral, até o final do mandato para o qual concorreu, no caso, até final de 2022.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ (Relator Substituto): Senhor Presidente, conforme relatado, este Tribunal, por meio do Acórdão n. 33.663, de 10/07/2019, julgou não prestadas as contas de campanha de ELISETE LIMA relativas às Eleições de 2018, o que a impede de obter certidão de quitação eleitoral durante a legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após o referido período, até a efetiva apresentação da contabilidade, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que estabelece:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(grifei)

A requerente busca a regularização da sua situação no cadastro eleitoral, mediante a apresentação das contas.

A Secretaria de Controle Interno examinou os documentos apresentados de acordo com o art. 83, § 2º, V, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que dispõe:

Art. 83. (...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(grifei)

O parecer da SCIA possui o seguinte teor:

Conforme despacho de ID 18829519, vêm os autos a esta Secretaria para análise técnica em relação à prestação de contas da candidata em epígrafe, a qual teve as contas referentes ao pleito de 2018 julgadas não prestadas.

Em consulta à prestação de contas de campanha do diretório estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, bem como ao SPCE Web, verificou-se a inexistência de repasse de recursos públicos à candidata. Tampouco constatou-se a ocorrência de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Ressalta-se que a prestação de contas foi entregue sem movimentação de recursos e a candidata não informou a abertura de conta bancária de campanha, não havendo, ainda, extratos eletrônicos. Registra-se, também, que a candidata foi substituída por Maria Aguiar Tomé Borges.

Nesse contexto, em que a requerente não recebeu recursos públicos, não sendo possível, além disso, constatar o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada durante sua campanha, não há valores a recolher ao Tesouro Nacional.

Muito embora a não abertura de conta bancária de campanha constitua irregularidade grave que, em princípio, acarretaria a desaprovação das contas caso tivessem sido apresentadas e julgadas no momento oportuno, não constitui óbice para o deferimento do pedido de regularização. Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado recente deste Tribunal:

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÃO DE 2014 - APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (SPCE) - ANÁLISE TÉCNICA APONTANDO A AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE VERBA PÚBLICA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU IMPROPRIEDADE IMPONDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - INDICAÇÃO DA FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE, MAS SEM O CONDÃO DE IMPEDIR A ANÁLISE DO PEDIDO - CONTAS RECEBIDAS ESPECIFICAMENTE PARA O FIM DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS E DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL - DEFERIMENTO.

(TRE-SC. Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais n. 0600053-83.2022.6.24.0033, Acórdão de 27/09/2022, Rel. Juiz Alexandre D'Ivanenko - grifei).

O art. 83, I, § 1º, I, da Res. TSE n. 23.553/2017 assegura ao candidato que não cumpriu a obrigação legal de prestar contas de campanha relativas às eleições de 2018 o direito de requerer a regularização de sua situação de inadimplência, no intuito de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral para além do final da legislatura, devendo ser deferido o pedido de regularização quando apresentados os dados sobre a movimentação financeira de campanha, conforme exige a legislação, restar apurada a desnecessidade de o candidato recompor o erário ou, havendo essa necessidade, que o recolhimento esteja comprovado nos autos.

Assim, considerando a apresentação das contas, a desnecessidade de se determinar o recolhimento de valores aos cofres públicos e a inexistência de sanções outras a serem aplicadas no caso concreto, deve-se determinar a divulgação das contas e a regularização da situação da requerente no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu nas eleições de 2018, ou seja, ao término do presente exercício, em cumprimento ao decidido no Acórdão TRE-SC n. 33.663, de 10/07/2019, e ao disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Por fim, vale citar o seguinte julgado deste Tribunal, também referente às eleições de 2018, no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ACÓRDÃO DE JULGAMENTO QUE CONSIGNOU O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERSISTINDO OS EFEITOS DESSA RESTRIÇÃO, APÓS O REFERIDO PERÍODO, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - CONSTATAÇÃO, PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DE QUE NÃO FORAM RECEBIDOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU (ART. 83, *CAPUT*, INCISO I e § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017) - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

(TRE-SC. Prestação de Contas n. 0600354-03.2020.6.24.0000, Acórdão n. 35.544, de 03/05/2021, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior - grifei).

Ante o exposto, voto por deferir o pedido de regularização, determinando a comunicação desta decisão à Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de que a situação de ELISETE LIMA referente à não prestação de contas das Eleições de 2018 seja regularizada no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão TRE-SC n. 33.663 e com o disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0600672-15.2022.6.24.0000

REQUERENTE: ELISETE LIMA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização formulado por Elisete Lima, devendo ser afastada a restrição anotada em seu cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do voto do Relator Substituto.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Sebastião Ogê Muniz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600225-86.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600225-86.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA CREPALDI VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)
ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)
RECORRENTE : MARGARETE MARIA CREPALDI
ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)
ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA CREPALDI VEREADOR
ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)
ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)
RECORRIDA : MARGARETE MARIA CREPALDI
ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)
ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600225-86.2020.6.24.0100-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600225-86.2020.6.24.0100 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA CREPALDI VEREADOR

ADVOGADO: ANDERSON NAZARIO - OAB/SC15807-A

ADVOGADO: LIANDRA NAZARIO NOBREGA - OAB/SC21807-A

RECORRENTE: MARGARETE MARIA CREPALDI

ADVOGADO: ANDERSON NAZARIO - OAB/SC15807-A

ADVOGADO: LIANDRA NAZARIO NOBREGA - OAB/SC21807-A

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA CREPALDI VEREADOR

ADVOGADO: ANDERSON NAZARIO - OAB/SC15807-A

ADVOGADO: LIANDRA NAZARIO NOBREGA - OAB/SC21807-A

RECORRIDA: MARGARETE MARIA CREPALDI

ADVOGADO: ANDERSON NAZARIO - OAB/SC15807-A

ADVOGADO: LIANDRA NAZARIO NOBREGA - OAB/SC21807-A

DECISÃO

R.H.

1. Margarete Maria Crepaldi, candidata ao cargo de Vereador do Município de Florianópolis nas Eleições 2020, interpôs recurso especial (Id 18910548) da decisão consubstanciada no Acórdão Id 18844117, integrada pelo Acórdão Id 18906640. No primeiro *decisum*, este Tribunal, à unanimidade, acolheu, "de ofício, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e não [conheceu] dos recursos [interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela candidata], declarando a nulidade da sentença recorrida, a fim de manter como válida a primeira decisão proferida pelo Magistrado que desaprovou as contas da candidata recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 53.767,20, acrescidos de juros e atualização monetária, em virtude da comprovação indevida de gastos realizados com recursos

financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019" (Id 18844117, pág. 7). No segundo, a Corte conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos.

O recurso está fundamentado no art. 30, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, e no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal. Alegou a recorrente, em síntese, que: (a) "caso tivesse sido apreciado o mérito do Recurso Eleitoral interposto, suas contas teriam sido aprovadas, eis que os documentos que o acompanhavam comprovavam todas as situações em discussão"; (b) "todavia, o Ministério Público apresentou contrarrazões pleiteando o reconhecimento da intempestividade do Recurso da candidata, o que restabeleceria [a] sentença, prolatada em 06.10.2021, que equivocadamente determinou a devolução de R\$ 53.767,20"; (c) "a alegada intempestividade não merece ser reconhecida, pois após a prolação da sentença foi interposto Embargos Declaratórios [...] e protocolada nova petição [...] juntando novos documentos [, tendo] o presente feito [recebido] novo parecer conclusivo [e] nova sentença, em 24.06.22 [, contra a qual foi interposto] novos Embargos de Declaração"; (d) "contra a decisão que determinou a reapreciação dos novos documentos pelo setor técnico e que gerou o novo parecer conclusivo, não houve qualquer oposição ou interposição de recurso à época"; e (e) "não caberia em sede de Contrarrazões de Recurso Eleitoral ser alegado pelo Ministério Público a desconsideração de decisão que determinou a reanálise pelo setor técnico, que já precluiu". Na oportunidade, transcreveu entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e de São Paulo a respeito da "violação ao princípio da *non reformatio in pejus*" (Id 18910548, págs. 5-11.

2. Com a publicação do Acórdão no *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina* em 30.9.2022^[1] (certidão Id 18908787), o recurso protocolizado em 6.10.2022 (Id 18910547) é tempestivo.

3. Para que o recurso especial seja admitido, cumpre comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

3.1. Em análise dos pressupostos específicos, contudo, não resiste ao juízo de admissibilidade, na medida em que a recorrente não logrou êxito em demonstrar - aliás, sequer indicou - qualquer ofensa à disposição expressa da Constituição da República ou de lei federal, em petição que tem contorno de mera apelação.

Limitou-se a manifestar inconformismo com relação à matéria de fundo e com o acórdão recorrido, pretendendo que a decisão seja reexaminada e ajustada a sua interpretação no sentido de que prevaleça "a segunda sentença do Juízo de Primeiro Grau, que reduziu o valor a ser restituído pela Recorrente" (Id 18910548, pág. 8).

Já este Tribunal acolheu a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e não conheceu dos recursos dos então apelantes, em decisão assim ementada:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSOS ELEITORAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL - IRRESIGNAÇÕES APRESENTADAS PELA CANDIDATA E PELO PROMOTOR ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA APÓS O DECURSO DO TRÍDUO LEGAL - NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS APELOS - INTEMPESTIVIDADE REFLEXA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PREFACIAL ACOLHIDA - PRECEDENTE - NOVA DECISÃO SOBRE A REGULARIDADE DAS CONTAS PROLATADA PELO MAGISTRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO -

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NULO - OFENSA À COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (CPC, ART. 505 C/C ART. 508) - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA" (Id 18844117, pág. 2). [Grifou-se]

Nesse contexto, não havendo qualquer tipo de afronta direta e expressa a artigo de lei, o puro e simples inconformismo da parte com o veredicto não autoriza a admissão do apelo especial.

A propósito, decisão do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, DJe de 02.03.2015).

Destarte, por esse fundamento, não há como dar seguimento ao apelo.

3.2. Por outro lado, no que toca ao dissenso jurisprudencial, repiso que a recorrente tão somente transcreveu entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e de São Paulo a respeito da "violação ao princípio da *non reformatio in pejus*", sem, contudo, efetuar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar - conforme exige a melhor doutrina e jurisprudência - a existência de teses jurídicas antagônicas sobre fatos similares, para o mesmo enquadramento legal.

Consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do dissídio jurisprudencial é "indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (AgR-REspe n. 181-44, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 11.02.2016). [Grifos não constam do original]

Sendo assim, não há como dar seguimento ao apelo.

4. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

[1] Considerado publicado no dia 3.10.2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600494-66.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0600494-66.2022.6.24.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (0025139/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600494-66.2022.6.24.0000

REQUERENTE: DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC0025139

RELATOR PARA JULGAMENTO: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERSISTINDO OS EFEITOS DESSA RESTRIÇÃO, APÓS O REFERIDO PERÍODO, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - CONSTATAÇÃO, PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DE QUE NÃO FORAM RECEBIDOS RECURSOS PÚBLICOS E DE FONTE VEDADA E QUE FORAM RECOLHIDOS AO TESOUREO NACIONAL AS VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM, ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA E INCONGRUÊNCIA ENTRE OS NOMES DOS DOADORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO E CONTAS E OS REGISTRADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES GRAVES QUE, EM PRINCÍPIO, ACARRETARIAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CASO TIVESSEM SIDO APRESENTADAS E JULGADAS NO MOMENTO OPORTUNO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRECEDENTES - CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU - EXTENSÃO DA DECISÃO AOS CANDIDATOS A 1º E 2º SUPLENTE QUE COMPUNHAM A CHAPA - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização formulado por Diego Oliveira de Paola, Heli Schlickmann e Alexandre Lemos, devendo ser afastada a restrição anotada em seus cadastros eleitorais ao término da legislatura para a qual concorreram, nos termos do voto do Relator Substituto.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, RELATOR SUBSTITUTO

RELATÓRIO

DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA concorreu ao cargo de Senador nas eleições de 2018, porém não prestou as suas contas de campanha.

Diante disso, este Tribunal julgou não prestadas as contas de campanha do ex-candidato, assim como as dos ex-candidatos a primeiro e segundo suplentes que compunham a chapa que disputou o Senado Federal, impedindo-os de obter certidão de quitação eleitoral durante a legislatura para a qual concorreram, e, após o mencionado período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (Acórdão n. 33.732, de 30/08/2019, Rel. Juiz Celso Kipper).

A decisão transitou em julgado e aqueles autos foram arquivados.

Em 08/06/2022, o ex-candidato Diego Oliveira de Paola requereu a regularização da omissão na prestação de contas eleitorais, apresentando diversos documentos.

Os autos foram encaminhados à SCIA, que emitiu parecer técnico acerca dos elementos previstos no art. 83, V, da Resolução TSE n. 23.553/2017, identificando a necessidade de recolher ao Tesouro Nacional R\$ 116,89, por se tratar de recurso de origem não identificada.

Intimado sobre o parecer da unidade técnica, o requerente solicitou a emissão de guia para recolhimento do valor.

A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) certificou ter repassado à advogada do requerente as orientações para a emissão da guia de recolhimento ao Tesouro Nacional.

O requerente comprovou o referido recolhimento (ID 18843564).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização, porque não apresentado o comprovante de recolhimento do valor apontado pela unidade técnica ao erário; caso feito o recolhimento antes do julgamento, pela sua regularização, mantida a sanção de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato do cargo ao qual concorreu.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ (Relator Substituto): Senhor Presidente, conforme relatado, este Tribunal, por meio do Acórdão n. 33.732, de 30/08/2019, julgou não prestadas as contas de campanha de DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA, candidato a Senador nas Eleições de 2018, ora requerente - e de HELI SCHLICKMANN e ALEXANDRE LEMOS, que compunham com ele a chapa, como candidatos a primeiro e segundo suplentes -, impedindo-os de obter certidão de quitação eleitoral durante a legislatura para a qual concorreram, persistindo os efeitos dessa restrição, após o referido período, até a efetiva apresentação da contabilidade, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que estabelece:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifei)

O requerente busca a regularização da sua situação no cadastro eleitoral, mediante a apresentação das contas.

A Secretaria de Controle Interno examinou os documentos apresentados de acordo com o art. 83, § 2º, V, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que dispõe:

Art. 83. (...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(grifei)

O parecer da SCIA possui o seguinte teor:

Conforme despacho de ID 18790618, vêm os autos a esta Secretaria para análise técnica do pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe e de seus suplentes, os quais tiveram as contas relativas ao pleito de 2018 julgadas não prestadas.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, verificou-se que o candidato não recebeu recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário).

Do exame do extrato bancário, constatou-se a ocorrência de receitas sem a identificação do doador no montante de R\$ 116,89. Assim, deve tal valor ser recolhido ao erário, por configurar recurso de origem não identificada.

Constatou-se, ainda, a realização de despesas com combustíveis pelo candidato sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Os gastos com combustíveis perfazem o valor de R\$ 1.560,16, montante que representa 56,52% do total de despesas realizadas, excetuando-se aquelas com encargos financeiros e tarifas bancárias. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, tendo esta sido aberta somente após quinze dias da concessão do CNPJ.

As doações recebidas nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 700,00 e R\$ 300,00, registradas nas contas, respectivamente, como provenientes de Marcos Romeu Benedetti e Diego Oliveira de Paola (as duas últimas), constam, no extrato bancário, como oriundas de Luís Ricardo Zenker, Heli Schlickmann e Carlos A. D. Zamproga. Tais inconsistências comprometem a confiabilidade das contas no que tange à origem dos recursos recebidos.

(grifei)

Nesse contexto, em que o requerente não recebeu recursos públicos e de fonte vedada e recolheu ao Tesouro Nacional os de origem não identificada (ID 18843564), não há outras verbas a serem devolvidas.

As demais irregularidades apontadas pela unidade técnica - realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, a abertura extemporânea da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e a incongruência entre os nomes dos doadores declarados na prestação e contas e os registrados nos extratos bancários -, muito embora possuam gravidade que, em princípio, acarretariam a desaprovação das contas caso tivessem sido apresentadas e julgadas no momento oportuno, não constituem óbice para o deferimento do pedido de regularização. Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado recente deste Tribunal:

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÃO DE 2014 - APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (SPCE) - ANÁLISE TÉCNICA APONTANDO A AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE VERBA PÚBLICA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU IMPROPRIEDADE IMPONDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - INDICAÇÃO DA FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE, MAS SEM O CONDÃO DE IMPEDIR A ANÁLISE DO PEDIDO - CONTAS RECEBIDAS ESPECIFICAMENTE PARA O FIM DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS E DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL - DEFERIMENTO.

(TRE-SC. Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais n. 0600053-83.2022.6.24.0033, Acórdão de 27/09/2022, Rel. Juiz Alexandre D'Ivanenko).

O art. 83, I, § 1º, I, da Res. TSE n. 23.553/2017 assegura ao candidato que não cumpriu a obrigação legal de prestar contas de campanha relativas às eleições de 2018 o direito de requerer a regularização de sua situação de inadimplência, no intuito de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura, devendo ser deferido o pedido de regularização quando apresentados os dados sobre a movimentação financeira de campanha, conforme exige a legislação, restar apurada a desnecessidade de o candidato recompor o erário ou, havendo essa necessidade, que o recolhimento esteja comprovado nos autos.

Assim, considerando a apresentação das contas, a comprovação do recolhimento de valores aos cofres públicos e a inexistência de sanções outras a serem aplicadas no caso concreto, deve-se determinar a divulgação das contas e a regularização da situação do requerente no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu nas eleições de 2018, ou seja, ao término

do exercício de 2026 (cargo de Senador - legislatura de oito anos), em cumprimento ao decidido no Acórdão TRE-SC n. 33.732, de 30/08/2019, e ao disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Por fim, vale citar o seguinte julgado deste Tribunal, também referente às eleições de 2018, no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ACÓRDÃO DE JULGAMENTO QUE CONSIGNOU O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERSISTINDO OS EFEITOS DESSA RESTRIÇÃO, APÓS O REFERIDO PERÍODO, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - CONSTATAÇÃO, PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DE QUE NÃO FORAM RECEBIDOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU (ART. 83, *CAPUT*, INCISO I e § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017) - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

(TRE-SC. Prestação de Contas n. 0600354-03.2020.6.24.0000, Acórdão n. 35.544, de 03/05/2021, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior).

A decisão proferida nestes autos deve ser estendida a HELI SCHLICKMANN e ALEXANDRE LEMOS, visto que, muito embora não tenham efetuado semelhante requerimento, a apresentação das contas da chapa afasta a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral, após o final da legislatura, imposta pelo acórdão a todos os seus candidatos.

Ante o exposto, voto por deferir o pedido de regularização, determinando a comunicação desta decisão à Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de que a situação de DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA, HELI SCHLICKMANN e ALEXANDRE LEMOS, referente à não prestação de contas das Eleições de 2018, seja regularizada no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreram, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão TRE-SC n. 33.732 e o disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600494-66.2022.6.24.0000

REQUERENTE: DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC0025139

RELATOR PARA JULGAMENTO: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização formulado por Diego Oliveira de Paola, Heli Schlickmann e Alexandre Lemos, devendo ser afastada a restrição anotada em seus cadastros eleitorais ao término da legislatura para a qual concorreram, nos termos do voto do Relator Substituto.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Sebastião Ogê Muniz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600671-80.2020.6.24.0006

PROCESSO : 0600671-80.2020.6.24.0006 RECURSO ELEITORAL (Caçador - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO FAUSTINO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC)

RECORRENTE : FERNANDO FAUSTINO

ADVOGADO : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL N. 0600671-80.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO FAUSTINO VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RECORRENTE: FERNANDO FAUSTINO

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO.

UTILIZAÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM CRUZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - APRESENTAÇÃO DOS AJUSTES LABORAIIS E DE CÓPIAS DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE CAMPANHA PRESTADOS - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE. N. 23.607/2019 - DOCUMENTAÇÃO, CONTUDO, SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS, OU SEQUER INDÍCIOS DE QUE A RECEITA NÃO TENHA SE DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CANDIDATO - FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTES.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS PARA REGULARIZAR EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL POR DETERMINADA DOAÇÃO (R\$ 960,00), APURADO A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E OS LANÇAMENTOS CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO - DOAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO E NÃO PELO CANDIDATO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E RECIBO ELEITORAL COMPROVANDO A ORIGEM DO RECURSO ARRECADADO - FALHA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTES.

DEPÓSITO INDEVIDO DE VERBA PÚBLICA (R\$ 1.625,00) REALIZADO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA NA CONTA DO CANDIDATO DENOMINADA "OUTROS RECURSOS" - REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, PELO PRÓPRIO CANDIDATO, PARA A SUA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - INEQUÍVOCA INFRAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 9º, § 2º) - AUSÊNCIA, ENTRETANTO,

DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DA VERBA PÚBLICA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGULAR - FALHA FORMAL - PRECEDENTES.

SUPOSTO DEPÓSITO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (R\$ 2.650,34) NA CONTA DO CANDIDATO DESTINADA AO RECEBIMENTO DE RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - FALHA INEXISTENTE - EXTRATO BANCÁRIO DEMONSTRANDO O RECEBIMENTO DA QUANTIA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA EFETUADA PELO PARTIDO POLÍTICO DIRETAMENTE DE SUA CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECEITAS DO FEFC - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - REFORMA DA SENTENÇA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Fernando Faustino contra sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2020 (ID 18819885).

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: a) "as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar e Relatório Final de Exame, que conduziram a emissão da sentença ora combatida, não analisaram as subjetividades fáticas do presente caso, ou seja, as peculiaridades, o que as tornam únicas"; b) os dois cheques apontados na sentença foram "nominais aos respectivos recebedores conforme Notas Fiscais apresentadas através do SPCE, não sabendo o candidato Recorrente como proceder perante esta Digna Justiça Eleitoral para que apareça no Extrato Bancário"; c) "os cheques apresentados são nominais, há sim como saber o beneficiário. O cruzamento do cheque apenas é utilizado para que sua compensação se de apenas por depósito bancário, mas não garante um beneficiário específico, afinal, com um simples endosso em branco outra pessoa poderia compensá-lo"; d) "a exigência legal que o magistrado pontua não possui significativa aplicação prática, afinal, com a documentação juntada é sim possível especificar quais foram os beneficiários"; e) quanto à origem da doação de R\$ 960,00, "foi efetivamente realizada pelo Sr. Edson Donizette Dalla Santa, conforme Recibo Eleitoral nº 11222.13.80578.SC.000004. E anexado aos autos através do SPCE e comprovante de transferência abaixo"; f) "embora não tenha sido realizada uma retificadora a fim de sanar o erro cometido, todos os fatos foram apresentados na defesa em 1º grau, inclusive, os dados da regularização, não existindo qualquer ocorrido não esclarecido, evidenciando a boa-fé, de maneira que a rejeição das contas por este mero erro formal é uma medida desproporcional"; g) quanto ao valor de R\$ 1.625,00, "devido erro quando da transferência dos valores do Partido Progressistas para a conta dos recursos oriundos do FEFC, os mesmos foram transferidos para a outra conta do Candidato Recorrente, optando a Contadora em fazer a TED entre contas ao invés de proceder através de estorno e nova transferência"; h) "como esclarecido acima, os recursos são decorrentes do FEFC transferidos pelo Progressista ao Candidato Recorrente, merecendo que as contas do mesmo sejam aprovadas"; i) "O Magistrado diz não ser comprovado o recurso de R\$ 2.650,34 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), no entanto, no documento de ID 9421690 que instruiu a defesa do Recorrente nestes autos, consta o extrato da conta para utilização de recursos decorrentes do FEFC, bem como na peça defensiva de ID 94421687, de

maneira que a decisão pela rejeição das contas, ao ver do magistrado de 1º grau é equivocada". Dessa forma, requer "seja reformada a decisão de primeira instância, nos termos acima expostos, ou seja, APROVAR AS CONTAS do Recorrente SEM RESSALVAS (art. 30, I, da Lei 9.504/97) ou, conforme o duto entendimento desta Digna Corte Eleitoral, APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS (art. 30, II, da Lei 9.504/97)" (ID 18819889).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral "manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso para que a presente prestação de contas seja mantida desaprovada, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019" (ID 18821517).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. No mérito, as contas foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades:

a) utilização de cheques que não foram cruzados para o pagamento de despesas com recursos provenientes do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC);

b) ausência de retificação das contas para regularizar o equívoco ocorrido no registro de doador identificado no extrato bancário (R\$ 960,00);

c) transferência de R\$ 1.625,00 da conta "Outros Recursos" para a conta "FEFC" em nome do candidato; e

d) crédito de recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.650,34) na conta destinada ao recebimento de receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Com relação à primeira falha, este Tribunal consolidou o entendimento de que a inobservância da formalidade de cruzamento dos cheques utilizados para o pagamento de despesas eleitorais constitui falha de natureza meramente formal, sempre que houver a juntada de outros documentos idôneos para comprovar a regular aplicação da verba pública, consoante revelam as ementas dos precedentes abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE SUBSCRITOS PELAS PARTES QUALIFICADAS, CONSTANDO OBJETO, PRAZO E REMUNERAÇÃO - LICITUDE DO GASTO (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - JUNTADA DE RECIBOS E CÓPIAS DOS CHEQUES COM OS QUAIS AS DESPESAS FORAM ADIMPLIDAS - EXTRATOS BANCÁRIOS QUE EVIDENCIAM O PAGAMENTO DAS CÁRTULAS DE CRÉDITO - DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO (TRE-SC, REL n. 0600112-35, de 11/04/2022, Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES NOMINAIS CRUZADOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC (R\$ 11.115,00) - JUNTADA DE CONTRATO E DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA REGISTRO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL - VALORES EQUIVALENTES ÀS QUANTIAS DESCONTADAS DIRETAMENTE NO CAIXA DA RESPECTIVA CONTA BANCÁRIA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA ELEITORAL

MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS, OU SEQUER INDÍCIOS DE QUE A RECEITA NÃO TENHA SE DESTINADO AO BENEFICIÁRIO INDICADO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CANDIDATO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - FALHA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTES.

SUPOSTO RECEBIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (R\$ 200,00) - REGISTRO NO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA DE APENAS UM DEPÓSITO *ONLINE* CORRESPONDENTE AO VALOR DA RECEITA ALEGADAMENTE IRREGULAR - OPERAÇÃO BANCÁRIA REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO COM USO DO SEU CPF - POSSIBILIDADE DE DETERMINAR A ORIGEM DO RECURSO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC, REL n. 0600110-65.2020.6.24.0100, de 05/07/2022, de minha relatoria - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL.

GASTOS DE CAMPANHA - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARTES QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE QUALIFICADAS - INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE FIRMADO PELAS PARTES E QUE CONTÊM OBJETO DO SERVIÇO CONTRATADO, PERÍODO DE ATIVIDADES E DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO (R\$ 2.000,00) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM MÁCULA OU FRAUDE - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019 - COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO - EXTRATO ELETRÔNICO DA RESPECTIVA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE REVELA COM EXATIDÃO O DESTINO DOS VALORES PAGOS, COM IDENTIFICAÇÃO DOS CHEQUES NOMINAIS DA CONTA DO FEFC, EMITIDOS EM FAVOR DOS CONTRATADOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DOCUMENTOS LÍCITOS E IDÔNEOS A COMPROVAR A DESPESA IGUALMENTE LÍCITA (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019).

REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS E AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

PROVIMENTO (TRE-SC, REL n. 0600373-06, de 28/01/2022, Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei)
Esse é exatamente o caso dos autos, já que foram apresentados os contratos de prestação de serviços de campanha, celebrados com Hinara Caroline Bazzo Padilha (R\$ 2.894,00) e Dolores Aparecida Combim (R\$ 747,00), bem como o ajuste para oferta de serviços contábeis, celebrado com Janete Teresinha Galvão (R\$ 634,34), os quais estão acompanhados das cópias dos cheques nominiais emitidos para os respectivos pagamentos (ID 18707618, ID 18707619 e ID 18707620).

O fato de as cártulas não terem sido cruzadas não permite afirmar que não se destinaram aos beneficiários indicados nos documentos comprobatórios apresentados pelo prestador das contas, os quais sequer foram impugnados durante a instrução do feito.

A propósito, ressalto que não há qualquer prova nos autos, ou mesmo indícios, de que a documentação juntada tenha sido produzida para forjar um falso destino aos recursos públicos recebidos pelo recorrido, mostrando-se juridicamente inviável presumir a má-fé do candidato, a qual deve ser comprovada.

Dentro desse contexto, a inconsistência em exame não tem gravidade para motivar a desaprovação das contas, ensejando, apenas, a anotação de ressalva, conforme firme jurisprudência deste Tribunal.

4. No que se refere à segunda falha, restou demonstrado nos autos a ocorrência de mero equívoco no registro da origem da doação de R\$ 960,00 lançada no extrato bancário, já que nas contas foi registrado como doador o candidato recorrente, quando, na verdade, o responsável pela doação foi Edson Donizetti Dalla, conforme atestam o comprovante de transferência bancária e o recibo eleitoral juntados (ID 18707630).

Diante da comprovação documental da origem do recurso financeiro arrecadado, a ausência de retificação do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) configura falha meramente formal, sem gravidade para motivar a desaprovação das contas, consoante revela o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO PARTIDO POLÍTICO.

DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE DOADOR REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES DA BASE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DOAÇÃO DE TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA - ORIGEM ESCLARECIDA - AUSÊNCIA, CONTUDO DE RETIFICAÇÃO NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) - FALHA FORMAL - MANUTENÇÃO DA RESSALVA.

[...]

PROVIMENTO PARCIAL [TRE-SC. RE N. 0600494-90.2020.6.24.0047, 23 de maio de 2022, Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei]

5. Relativamente à terceira falha, num primeiro momento, foi constatado o depósito indevido de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.625,00, na conta "Outros Recursos".

Diante do erro, o próprio candidato tomou a iniciativa de transferir esse valor para a conta bancária destinada à movimentação de referida verba pública.

Essa conduta, embora vedada pelo § 2º do art. 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - que proíbe a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas -, não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização da movimentação financeira do candidato, já que a documentação trazida aos autos, em conjunto com os esclarecimentos prestados, permitiu a precisa identificação da origem e destinação da referida receita.

Nesse sentido, revelam os extratos bancários que o recurso em exame foi transferido pelo diretório municipal do Partido Progressistas (PP) de Caçador diretamente de sua conta bancária n. 4519-0 para o candidato recorrente.

Em consulta aos autos da prestação de contas de campanha da referida agremiação, relativa às Eleições de 2020 (RE 06000525-39.2020.6.24.0006), há a informação de que a conta bancária n. 4519-0 foi utilizada para movimentação de recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 18783364).

Assim sendo, não restam dúvidas de que a verba é efetivamente oriunda do FEFC.

Por outro lado, o destino dado ao recurso também restou demonstrado mediante a apresentação de documentação idônea, a qual comprovou a regularidade da aplicação da receita pública em despesas típicas de campanha eleitoral, consoante anteriormente analisado no item 3 deste voto.

Dentre desse contexto, na linha do entendimento desta Corte, a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuem naturezas distintas configurou falha formal, sem gravidade para motivar a desaprovação das contas, consoante julgado prolatado por este Tribunal em caso análogo:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE TRÂNSITO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NO VALOR DE R\$ 1.157,50, POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - CRÉDITO INDEVIDO DO REFERIDO VALOR NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA "OUTROS RECURSOS" - IRREGULARIDADE INEQUÍVOCA - CANDIDATA QUE REMANEJOU O MONTANTE RECEBIDO DEPOSITANDO-O NA CONTA BANCÁRIA CORRETA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR COM RAZOÁVEL SEGURANÇA, NA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, O DESTINO E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE - UTILIZAÇÃO DA DOAÇÃO RECEBIDA PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES TÍPICAS DE CAMPANHA (TRANSFERÊNCIA DE PARTE DA VERBA RECEBIDA A OUTRA CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR, E PAGAMENTO DA CONFECÇÃO DE SANTINHOS, ADESIVOS E PERFURADOS) - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE QUE, NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS, MERECE SÓ A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES.

ENTREGA DA CONTABILIDADE FINAL APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 7º, INCISO VIII, DA RES. TSE N. 23.624/2020 - GERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CÓDIGO "ASE" (ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR) INDICADOR DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO CADASTRAL DA CANDIDATA - SITUAÇÃO QUE NECESSARIAMENTE DEVERÁ SER REGULARIZADA NO JUÍZO ELEITORAL EM QUE A RECORRENTE ESTÁ INSCRITA COMO ELEITORA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. [TRE-SC. RE 0600287-57.2020.6.24.0026, de 6.4.2022, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior - grifei]

6. Por fim, no que tange à última falha, ao contrário do que foi consignado no relatório conclusivo e na sentença, o candidato esclareceu que a quantia de R\$ 2.650,34 também foi oriunda do FEFC e não do Fundo Partidário.

Essa assertiva é corroborada pelo extrato da conta bancária do candidato destinada ao recebimento de recursos do FEFC (n. 539112), o qual registra o recebimento de TED de idêntico valor, efetuada pelo diretório estadual do PP, a partir de sua conta bancária n. 4519-0, que, como visto no item anterior, foi aberta para movimentar valores dessa natureza.

Logo, inexistente irregularidade quanto a este ponto.

Em conclusão, remanesceram nos autos apenas falhas formais, sem gravidade para motivar a desaprovação das contas, ensejando apenas a oposição de ressalvas.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente, relativa às Eleições de 2020.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL N. 0600671-80.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO FAUSTINO VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RECORRENTE: FERNANDO FAUSTINO

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Sebastião Ogê Muniz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/10/2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602784-54.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602784-54.2022.6.24.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Joinville - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REPRESENTADO : MATHEUS ANDREIS CADORIN

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO LOPES (60877/SC)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT (5425/SC)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0602784-54.2022.6.24.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MATHEUS ANDREIS CADORIN

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Matheus Andreis Cadorin, sustentando o órgão ministerial infringência ao disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9504/97.

Assevera o representante, em síntese, que Matheus Andreis Cadorin, candidato ao cargo de Deputado Estadual e se valendo da condição de Diretor Executivo do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, usou veículo pertencente ao órgão no desfile de 7 de setembro de 2022.

Determinada a citação (Id 18906849), expediu-se carta de ordem ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Joinville (Id 18908399). Defesa apresentada em 10 de outubro de 2022, pugnando o representado pela improcedência do pedido, sob os fundamentos a seguir relacionados:

I) exerce a função de bombeiro voluntário e por muitos anos participou do desfile de 07 de setembro;

II) no desfile mencionado, ainda que se utilizando do veículo, não se apresentou como candidato ou portou adesivo que o identificasse como tal;

III) não se utilizou de bens públicos para fazer campanha;

IV) os fatos foram objeto de apuração nos autos nº. 0600024-98.2022.6.24.0076, posteriormente arquivado;

V) o simples fato de desfilar com traje de bombeiro ou postar vídeos na rede social não configura irregularidade;

VI) boa parte das fotos juntadas aos autos são anteriores a 07 de setembro de 2022, sequer havendo pedido de votos.

Na sequência, as partes cumpriram o inciso X, do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, apresentando alegações finais - o representado em 11 de outubro de 2022 (Id 18911608) e o representante em 12 de outubro de 2022 (Id 18914280) -.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial assim narra os fatos:

"O referido candidato a Deputado Estadual representado, MATHEUS ANDREIS CADORIN, na data de 7.9.2022, feriado da Independência do Brasil, na condição de Diretor Executivo do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville (CBVJ), usou indevidamente um veículo do Corpo de Bombeiros durante desfile de 7 de Setembro realizado no Complexo Centventos Cau Hansen, no bairro América, Joinville/SC, que é bem público (já que custeado, ao menos em parte, por meio de dinheiro/subvenções do Poder Público) cujo uso é vedado por candidatos, nos termos do art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, o que implicou quebra da igualdade entre este representado e os demais candidatos que não tiveram essa mesma oportunidade, pelo que o Ministério Público Eleitoral requer a mera aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da referida Lei, em valor pouco acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00, já que havia muitas pessoas naquele evento, razão por que tal valor deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00, não sendo o caso de cassação de seu registro, conforme previsto no § 5º daquele art. 73 pelo fato de não haver gravidade para tanto (Notícia de Fato anexa).

Pois bem.

Na dicção da defesa, os fatos teriam sido apurados, perante o juízo da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, no âmbito do processo nº. 0600024-98.2022.6.24.0076.

Todavia, naqueles autos foram unicamente demandadas providências relativas ao exercício do poder de polícia, em face de notícia do uso alegadamente irregular de bem público, por parte do representado, no desfile cívico de 7 de setembro de 2022.

Em face disso, por entender que a alegada irregularidade já cessara, aquele juízo limitou-se a determinar o arquivamento do pedido.

Dessa decisão o *parquet* local interpôs pedido de reconsideração, ao entendimento de que, ao invés do arquivamento, os autos deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal Regional Eleitoral.

O arquivamento foi mantido, ao entendimento de que o Ministério Público Eleitoral poderia, se assim entendesse, aforar a representação cabível perante este Tribunal.

Como visto, no âmbito da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, não foi praticado qualquer ato de cunho decisório, relativo ao caso.

Nem mesmo a relação processual chegou a ser formada.

Logo, não se há falar da existência de coisa julgada.

O exame dos autos mostra que o Ministério Público Eleitoral traz, como provas, além do vídeo identificado pela Id 18906554, os seguintes registros fotográficos:

Pois bem.

A Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

()

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."

Por sua vez, a Lei n. 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim."

Ora, o Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, SC, é uma associação sem fins lucrativos, de de natureza filantrópica.

Logo, ele não pode ser considerado como um órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, nem da esfera municipal, nem da estadual, nem da federal.

Confiram-se, a propósito, os teores dos artigos 1º e 11 de seu Estatuto Social, que foi acostado à defesa.

Em face disso:

- a) seus bens não pertencem à administração pública direta ou indireta da União, do Estado ou do Município de Joinville;
- b) seus bombeiros voluntários, seus administradores, os membros de seu Conselho fiscal e seus empregados não se subsumem à categoria dos agentes públicos (artigo 73, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97).

Não altera essas conclusões o fato de, eventualmente, o Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville receber subvenções públicas, destinadas à consecução de seus objetivos.

Assim sendo, não caracteriza a conduta vedada em assunto (artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97) o fato de o representado - bombeiro voluntário, Diretor Executivo da entidade filantrópica em assunto e candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 -, haver participado do desfile cívico de 7 de setembro de 2022, com a utilização de uma viatura pertencente ao já referido Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

Com efeito, o representado não é agente público, e a viatura por ele utilizada no referido desfile cívico não tem a natureza de bem público.

Na realidade, os artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97 dispõem sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, em campanhas eleitorais.

No presente caso, não se trata de conduta que se subsuma à vedação apontada na petição inicial.

De qualquer modo, cabe assinalar que, nesta representação, não está sendo imputada ao representado a prática de quaisquer atos de campanha, durante o aludido desfile cívico.

Nessa perspectiva, a representação eleitoral não merece prosperar.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2022

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

JUIZ AUXILIAR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600388-86.2020.6.24.0061

PROCESSO : 0600388-86.2020.6.24.0061 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Xavantina - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE : MAURO JUNES POLETTO
ADVOGADO : ALEXANDRO FAVERO (60489/SC)
ADVOGADO : GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : ARI PARISOTTO
ADVOGADO : ALEXANDRO FAVERO (60489/SC)
ADVOGADO : GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

index: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209)-0600388-86.2020.6.24.0061-[Corrupção Eleitoral]-SANTA CATARINA-Xavantina
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600388-86.2020.6.24.0061 - Xavantina - SANTA CATARINA
RELATOR(A): MARCELO PONS MEIRELLES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: MAURO JUNES POLETTO
ADVOGADO: ALEXANDRO FAVERO - OAB/SC60489-A
ADVOGADO: GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO - OAB/SC48943-A
RECORRIDO: ARI PARISOTTO
ADVOGADO: GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO - OAB/SC48943-A
ADVOGADO: ALEXANDRO FAVERO - OAB/SC60489-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO
R.H.

1. Tratam-se de recursos especiais interpostos por Ari Parissoto e Mauro Junes Poletto (Ids 18908717 e 18908719, respectivamente), em face do Acórdão de Id n. 18845440, integrado pelo de Id n. 18906132. No primeiro *decisum*, esta Corte, à unanimidade, conheceu dos recursos e afastou as preliminares suscitadas; "no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Willian Medeiros de Quadros e Zany Estael Leite Junior - [deu] parcial provimento ao recurso de Mauro Junes Poletto - para manter os termos condenatórios e determinar a restituição do numerário apreendido, devidamente corrigido, e, de ofício, suprimir as custas processuais impostas na sentença -; e [deu] provimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral para condenar Ari Parisotto às penas do art. 299 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de um ano de reclusão e cinco dias-multa, no valor individual de meio salário mínimo à época dos fatos, comutando, em face das condições específicas do delito, a pena corporal infligida por prestação pecuniária de dez salários mínimos em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução" (Id 18845440, pág. 4). Na segunda decisão, o Tribunal, à unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes opostos (Id 18906132, pág. 1).

Os apelos de ambos estão amparados no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Embora em petições distintas, os recorrentes aduzem os mesmos fundamentos, quais sejam:

"DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e artigo 364 do Código Eleitoral

[...]

24 - Conforme artigo 364 do Código Eleitoral no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

25 - O artigo 609, do Código de Processo Penal preleciona em seu parágrafo único que quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes, a contar da publicação de acórdão e se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos a matéria objeto de divergência.

26 - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LV e LVII ensina respectivamente que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

27 - Logo os embargos infringentes deveriam ter sido admitidos, mesmo sem previsão legal no Código Eleitoral. Nesse sentido, precedente [do Tribunal Superior Eleitoral]" (Id 18908717, págs. 9-10, e Id 18908719, págs. 27-28).

"B) CERCEAMENTO DE DEFESA - Afronta à Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV.

29 - Violação ao artigo 5º, incisos LV e LVII da Constituição Federal; Violação o artigo 369 do Código de Processo Civil; Violação dos artigos 372 e 387 do Código de Processo Civil; Violação dos artigos 210 e 214 do Código de Processo Penal; Violação ao artigo 12, inciso V, da Resolução N. 329 de 30/07/2020.

30 - Quebra de Incomunicabilidade entre testemunhas

31 - Compartilhamento de Provas

32 - Conforme argumento recursal, o recorrente teve cerceados o seu direito de defesa quando não foi reconhecido que houve quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como quando foi deferido o compartilhamento entre as provas produzidas nestes Autos e aquelas produzidas na AIJ 0600398-33.2020.6.24.0061, notadamente a oitiva das testemunhas" (Id 18908717, pág. 10, e Id 18908719, pág. 29).

"C) *IN DÚBIO PRO RÉO*

62 - Da Violação ao ART. 299 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.

63 - Da Violação ao artigo 368-A do Código Eleitoral

64 - Da Violação ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal

65 - Da Violação ao artigo 29 do Código Penal

66 - O presente Recurso Especial aponta a violação ao artigo 299 do Código Eleitoral nos vv. acórdãos de lavra do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina porque admitiram interpretação nova e divergente desta Corte Superior em relação ao conjunto probatório do crime de captação ilícita de sufrágio, contentando-se com o depoimento de UMA ÚNICA testemunha, para embasar um decreto condenatório, sendo a condenação baseada em meras presunções, sem examinar a finalidade e o elemento subjetivo específico, a teor do art. 299 do Código Eleitoral e da jurisprudência invocada.

67 - Como bem pontuado pelo Magistrado de origem a configuração do tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige dolo específico - caracterizado pela abordagem direta ao eleitor com o objetivo de obter dele a promessa de que o voto será dado ou de que de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita.

68 - Conforme jurisprudência do TSE, 'a verificação do dolo específico

em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado'. (Ac. De 6.3.2012 no AgR-AI n. 7758, rel. Min. Nancy Andrighi.

74 - Nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral, não é possível a condenação com prova testemunhal singular, conforme segue; 'A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'.

75 - Inclusive a Lei n. 12.034/2009 (minirreforma eleitoral) que incluiu o §1º no artigo 41-A ensina que 'para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando à evidência do dolo, consistente no especial fim de agir'.

76 - Ou seja, para caracterizar a compra de votos é preciso que ocorram de modo simultâneo, os seguintes requisitos: prática de uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997; fim específico de obter o voto do eleitor; e participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. O que não restou demonstrado nos Autos" (Id 18908717, págs. 35-38, e Id 18908719, págs. 16-18).

Alegou, ainda, divergência jurisprudencial em relação a inúmeros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à caracterização do crime de corrupção eleitoral, reproduzindo trechos de ementas.

2. Com a publicação do Acórdão de Id n. 18906132 no *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina* em 29.9.2022^[1] (Certidão Id 18907419), os recursos protocolizados em 4.10.2022 (Ids 18908716 e 18908718) são tempestivos.

3. Para que sejam admitidos, cumpre aos recorrentes comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

3.1. No que se refere ao primeiro pressuposto, ambos os recursos não o comprovaram, na medida em que os recorrentes se limitaram a manifestar inconformismo com a decisão prolatada nos Acórdãos recorridos, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, no sentido de que houve cerceamento de defesa e não restou caracterizado o tipo penal, pelas razões deduzidas sinteticamente no subitem 1.

Esta Corte, em contrapartida, ainda que por decisão por maioria de votos, rebateu todos os argumentos da defesa e concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e, após detida análise da prova, entendeu pela configuração do delito por ambos os recorrentes, em decisão assim ementada:

"RECURSOS CRIMINAIS - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ATIVA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299) - CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM FACE DO CANDIDATO A PREFEITO E CONDENATÓRIA A RESPEITO DO SEU ALIADO POLÍTICO.

RECURSO DO RÉU:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPARTILHAMENTO PROBATÓRIO - IMPORTAÇÃO DE ELEMENTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DEFERIMENTO DE PEDIDO MINISTERIAL DE DISPENSA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA JÁ INQUIRIDAS NA PRODUÇÃO DA PROVA EMPRESTADA - PRETENSÃO DEFENSIVA DE NOVA OITIVA DE TESTEMUNHAS NOS AUTOS CRIMINAIS - ECONOMIA PROCESSUAL - DEVIDA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ACERCA DA ADMISSÃO DA PROVA IMPORTADA - PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DO CONTEÚDO PROBATÓRIO, À VISTA DA PARTICIPAÇÃO, COMO PARTE, NOS AUTOS DE SUA PRODUÇÃO, À LUZ DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DAS TESTEMUNHAS PELA PRÓPRIA DEFESA - REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGADA QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE ENTRE TESTEMUNHAS - PERMANÊNCIA DE DEPOENTE NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA À OPORTUNIDADE DA INQUIRÇÃO VIRTUAL DE TESTEMUNHAS AO EFEITO DE CONTRADITA - PROPÓSITO ÚNICO DE AFERIR SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO REVELADO - REJEIÇÃO - AFIRMADO CONLUIO ENTRE PARTE E TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DO COMPORTAMENTO TESTEMUNHAL - REPUTADO VÍCIO NÃO SUSCITADO À OCASIÃO PROCESSUAL PRÓPRIA - REJEIÇÃO.

MÉRITO :

CONDUTA DE ALIADO POLÍTICO DO CANDIDATO A PREFEITO - ALICIAMENTO ELEITORAL - OFERTA DE NUMERÁRIO À VOTANTE DETERMINADO - APREENSÃO POLICIAL DE VALORES E APARELHO TELEFÔNICO NO DIA DAS ELEIÇÕES NA POSSE DO ACUSADO - ACESSO CONSENTIDO AOS DADOS TELEFÔNICOS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DETECÇÃO DE MENSAGENS PELO APLICATIVO *WHATSAPP* INSINUANTES DO AMBIENTE CORRUPATIVO - ÁUDIO SUGESTIVO DE DISSEMINADOS ATOS DE CAPTAÇÃO ELEITORAL ANTIJURÍDICA - TESTEMUNHO SINGULAR DE ELEITOR ALICIADO A ENUNCIAR O EFETIVO CONSTRANGIMENTO VIVENCIADO - CIRCUNSTÂNCIAS E PORMENORES COESOS COM AS NARRATIVAS DE DEMAIS TESTEMUNHOS E ELEMENTOS DOCUMENTAIS - EVIDÊNCIAS QUE FIRMEMENTE SE ENFEIXAM PARA DEMONSTRAR A OFERTA ULTIMADA PELO ACUSADO - MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADAS.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO COM O ACUSADO - ORIGEM ILÍCITA NÃO AFERIDA - ILICITUDE NO CRIME DE CORRUPÇÃO QUE SE SITUA NA DESTINAÇÃO DO VALOR À COMPRA DE VOTOS - PERDIMENTO DE BENS OU VALORES EM FAVOR DA UNIÃO QUE SÓ SE LEGITIMA ANTE A CONSIDERAÇÃO DE QUE SE TRATA DE INSTRUMENTO OU PRODUTO CRIMINAL (CÓDIGO PENAL, ART. 91, II) - PORTE DE MONTANTE QUE, POR SI, NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO, NÃO SE COGITANDO TENHA SIDO AUFERIDO COM A PRÁTICA DO DELITO - DEVOLUÇÃO DEVIDA.

IMPOSIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DESCABIDA NA JURISDIÇÃO ESPECIAL.

RECURSO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONDUTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO A PREFEITO DIANTE DO MESMO E COMPROVADO FATO DELITIVO - POSTULANTE A CARGO ELETIVO DESTINATÁRIO DA CAPITALIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CRIMINAL SALIENTE - CANDIDATO QUE ENCETOU A PROPOSTA CORRUPATIVA E ANUNCIOU AO VOTANTE A OFERTA A SEGUIR REALIZADA POR SEU CÚMPLICE - TESTEMUNHO UNITÁRIO DO VOTANTE ACERCA DA SEQUÊNCIA DE ATOS NO CONCURSO DE PESSOAS - DESCRIÇÃO FÁTICA COERENTE, LÓGICA E CONSENTÂNEA COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO DE FATOS EXATAMENTE COMO DESCREVEU O ELEITOR-TESTEMUNHA - COAUTORIA CRIMINAL TRANSPARENTE - CONDENAÇÃO PENAL.

Notória é a dificuldade, no crime de corrupção eleitoral, de obtenção de prova além do depoimento da pessoa do eleitor. Corruptos, de regra, agem às sombras, entabulam ajustes ilícitos reservadamente, lançando, em abaixado tom, suas cláusulas arrogantes (lastreadas no poder econômico) em rosto do votante. Ele se torna a vítima (como o Estado) e única testemunha ocular do fato.

'É certo que, pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), não há óbice à condenação baseada em depoimento testemunhal único, ainda mais quando reforçado pelos elementos dos autos (cf. STF, HC 166027, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020)' (TRE-RJ. RecCrimEleit n. 060012741, de 26/04/2022, Rel. Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho).

No caso dos autos, têm-se os liames subjetivo e motivacional (cumplicidade e interesse eleitoral comum) como fatores de encadeamento, bem como um discurso testemunhal retilíneo sobre a sucessão dos fatos, neles se percebendo que a ação antijurídica subsequente (sedimentada pela prova) se afina em congruência com a antecedente.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO" (Id 18845440, págs. 1-4).

A propósito do alegado cerceamento de defesa, por não terem sido conhecidos os embargos infringentes, colho do Acórdão de Id 18906132:

"EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSOS CRIMINAIS - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ATIVA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299) - DECISÃO CONDENATÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VOTOS - ACÓRDÃO COLEGIADO CONDENATÓRIO - JULGAMENTO DO TRIBUNAL, POR MAIORIA, EM DESFAVOR DOS RÉUS.

DESCABIMENTO DOS INFRINGENTES NESTA JURISDIÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA - TRIBUNAL QUE NÃO ENCERRA EM SUA COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - INCOERÊNCIA EM SUSCITAR DIVERGÊNCIA PERANTE O MESMO ÓRGÃO JULGADOR - PRESTÍGIO À PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, À ESTABILIDADE E AO ASSENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNGIBILIDADE RECURSAL SOMENTE AUTORIZADA CASO PRESENTE ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS" (pág. 1).

No entanto, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de modo que o puro e simples inconformismo das partes com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, *DJe* de 2.3.2015).

Destarte, por esse fundamento, não há como dar seguimento aos apelos.

3.2. No que toca ao dissídio jurisprudencial, os recursos encontram óbice no enunciado da Súmula-TSE n. 28: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Tal providência não tomaram os recorrentes, que se limitaram a transcrever ementas ou trechos de ementas da jurisprudência da Corte Superior. Consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do dissídio jurisprudencial é "indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (AgR-REspe n. 181-44, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 11.02.2016). [Grifos não constam do original]

Nada obstante, ao perfunctório exame, a decisão desta Corte não contraria os paradigmas colacionados relativamente aos elementos de configuração do tipo penal. Aqui o Tribunal

considerou que o conjunto probatório, neste caso concreto, é suficiente a embasar o decreto condenatório. Nos precedentes, o TSE compreendeu que não restara provada a conduta. É o princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do Código de Processo Penal), como pontuado no Acórdão.

Sendo assim, não há como dar seguimento aos apelos.

4. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento aos recursos interpostos.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

[1] Considerado publicado no dia 30.9.2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601341-37.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0601341-37.2022.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : ANDRE DE SOUSA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0601341-37.2022.6.00.0000

REQUERENTE: ANDRE DE SOUSA COSTA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - CAMPANHA PUBLICITÁRIA DESTINADA A DIVULGAR OFERTAS DE VAGAS ABERTAS À COMUNIDADE PELO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC) - INFORMAÇÃO DE INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO RELACIONADA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO - PROPAGANDA DIFUNDINDO INFORMAÇÃO SEM POTENCIAL PARA INFLUENCIAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL - GRAVIDADE E URGÊNCIA - NECESSIDADE PÚBLICA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTO LEGAIS PARA AUTORIZAR A PUBLICAÇÃO DO MATERIAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VI, "B") - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos os Juízes Jeferson Zanini e Marcelo Pons Meirelles - em deferir o pedido de autorização de publicidade institucional, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado junto ao Tribunal Superior Eleitoral por André de Sousa Costa - Secretario Especial de Comunicacao Social do Ministério das Comunicações - SECOM/MCOM, com o objeto de buscar autorização para a veiculação de publicidade institucional, consistente na "divulgação das peças complementares à Campanha de Ingresso 2023/1 do Instituto Federal de Santa Catarina, com a finalidade de divulgar as ofertas de vagas abertas à comunidade, conferindo ampla publicidade às vagas tanto para o vestibular e SiSU - ingresso de cursos de graduação,

como para os ingressos aos cursos técnicos, de pós-graduação e de formação inicial e continuada, apoiada pelo Art. 205 da Constituição Federal e seguintes".

Segundo o requerente, "a campanha publicitária foi autorizada no bojo da Petição Cível (241) Nº 0600625-10.2022.6.00.0000, à época pelo Ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual ficou reconhecida que "a aludida campanha é de interesse público, na medida em que assegura o direito à informação, à educação e à isonomia de oportunidades de acesso ao ensino superior e técnico. No que concerne à urgência, verifica-se que a ausência de orientação à população sobre programa de acesso ao ensino superior e técnico pode esvaziar a iniciativa e prejudicar eventuais interessados".

Argumenta, ainda, "a presente campanha detém caráter inadiável, uma vez que é realizada periodicamente pelo Instituto Federal de Santa Catarina. Além disso, extrai-se o interesse público na referida publicidade, por se tratar de oferta de vagas gratuitas para cursos do ensino superior e técnico fazendo-se necessário garantir o amplo conhecimento ao maior número de cidadãos. Tais circunstâncias justificam a necessidade de veiculação da publicidade de utilidade pública durante o período de defeso eleitoral".

Requer, ao final, o conhecimento e deferimento do pedido, a fim de: "a) autorizar a veiculação da Campanha de Ingresso IFSC 2023/1 - COMPLEMENTAR, com a maior brevidade possível, tendo o início (estimado) para 10 de outubro de 2022 a 04 de novembro de 2022, ou em data imediatamente posterior ao julgado da presente decisão por essa Egrégia Corte Eleitoral; e b) permitir que esta ação publicitária contenha a identificação do Instituto Federal de Santa Catarina, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições" (ID 18910337).

Ao despachar a inicial, o Ministro Alexandre de Moraes, ao entendimento de que se trata de campanha exclusivamente estadual, determinou a remessa do pedido para este Tribunal examinar os critérios previstos no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997 (ID 18910340).

Após serem distribuídos para a minha relatoria, determinei a abertura de vista ao Procurador Regional Eleitoral, o qual opinou pelo deferimento do pedido, afirmando que "há interesse público quanto à publicidade institucional que se pretende veicular, devendo ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República no tocante à respectiva veiculação, permitindo-se apenas a identificação do Instituto Federal de Santa Catarina, sendo igualmente preenchidos os requisitos da grave e urgente necessidade pública" (ID 18911327).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Sr. Presidente, o requerimento em análise encontra amparo na Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifei)

Como visto, a divulgação de publicidade institucional no trimestre anterior à data do pleito é expressamente vedada por lei, somente sendo admitida em duas hipóteses específicas: (i)

propaganda de produtos e serviços ofertados pela Administração em concorrência com outras entidades privadas; (ii) campanha publicitária destinada a atender caso de grave e urgente necessidade pública.

Efetivamente, o interesse público na manutenção do equilíbrio da disputa eleitoral não pode tornar inviável a atuação do Estado para resguardar relevantes interesses da sociedade, como ocorre quando se está diante de situação que reclama pronta intervenção do gestor público com intuito de viabilizar o funcionamento e a manutenção de serviço público essencial em tempo hábil.

Esse é o caso dos autos.

Com efeito, é preciso rememorar que a educação, além ser elencada entre os direitos sociais fundamentais (CF, art. 6º), constitui "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, art. 205).

Como se vê, o legislador constituinte conferiu à educação o mesmo status reservado à segurança pública e à saúde, ao afirmar, de forma expressa, que representam direitos de todos e dever do Estado (arts. 144 e 205, ambos da CF).

Essa essencialidade do direito à educação é amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça consignando que "assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário (STJ. REsp 1041197/MS, DJe 16.09.2009, Ministro Humberto Martins).

Também convém destacar julgado da Corte Estadual Catarinense afirmando, de forma expressa, que "o direito à educação é direito essencial, consagrado na Constituição Federal, que lhe confere status de direito público subjetivo e impõe à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos" (TJSC. Reexame Necessário n. 0008197- 11.2014.8.24.0033, de Itajaí, rei. Des. Gilberto Gomes de Oliveira Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-02-2017).

Firme nessa premissa, este Tribunal recentemente deferiu pedido de veiculação de publicidade institucional apresentada pelo requerente de idêntico conteúdo, consoante atesta a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2022 - PETIÇÃO - SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997 - - ATO PRÉVIO QUE ENSEJA O EXAME DO MATERIAL A SER VEICULADO - CAMPANHA DE INGRESSO AOS CURSOS TÉCNICOS DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - EXCEPCIONALIDADE - GRAVIDADE E URGÊNCIA - NECESSIDADE PÚBLICA - EDUCAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE - INTERESSE DA SOCIEDADE - AUTORIZAÇÃO DEFERIDA (TRE-SC, PET 0600989-79.2022.6.00.0000, DJe de 23/09/2022, Juiz Zany Estael Leite Junior).

Por se tratar de situação análoga, exsurge impositivo oferecer idêntica solução, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a fim de reconhecer a situação de grave e urgente necessidade pública imprescindível para autorizar a campanha publicitária em análise.

2. Isso posto, voto por deferir o pedido de autorização de publicidade institucional, nos termos requeridos.

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0601341-37.2022.6.00.0000

REQUERENTE: ANDRE DE SOUSA COSTA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos os Juízes Jeferson Zanini e Marcelo Pons Meirelles - em deferir o pedido de autorização de publicidade institucional, nos termos do voto do Relator.

Acórdão publicado em sessão com intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Sebastião Ogê Muniz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/10/2022.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**PAUTA DE JULGAMENTOS - 27/10/2022 - PROCESSO FÍSICO (RCRIMELEIT N. 12-65.2016.6.24.0005)**

RECURSO CRIMINAL Nº 12-65.2016.6.24.0005

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CE - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

PROTOCOLO n. 12323/2016

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

REVISOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

RECORRENTE: RENATO ZUCCO

ADVOGADO: LEOBERTO BAGGIO CAON - OAB: 3300/SC

ADVOGADO: LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - OAB: 13001/SC

ADVOGADO: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - OAB: 22400/SC

ADVOGADO: FABRÍCIO GEVAERD - OAB: 11552/SC

RECORRENTE: IVALDIR JOSÉ FISCHER

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DEBATIN

RECORRENTE: LUCIANO DALBOSCO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO FONTOURA

RECORRENTE: DOMINGOS PONTALDI

RECORRENTE: MAURI FAGUNDES

RECORRENTE: ARMANDO SCHLINDWEIN

RECORRENTE: IVONE CAMPOS

RECORRENTE: DAVINA FUCKNER DE ANDRADE

RECORRENTE: JAIME ADEMAR MUNCH

RECORRENTE: ACÁCIO GUMS

RECORRENTE: IVANILDO CELVA

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA WESTARB

RECORRENTE: IZIDORO LUIZ BATSCHAUER

RECORRENTE: MANOEL CARESIA

RECORRENTE: ALDINHO MUNCH

ADVOGADO: GILVAN GALM - OAB: 5300/SC

RECORRENTE: JOSÉ VICENTE BARON

ADVOGADO: ROGÉRIO RISTOW - OAB: 13196/SC

ADVOGADO: ANDRÉ NIVALDO DA CUNHA - OAB: 25860/SC
ADVOGADO: TIAGO RISTOW - OAB: 44691/SC
RECORRENTE: HALITON TEODORO KORMANN
RECORRENTE: OSMAR FRANCISCO DEMÉTRIO
RECORRENTE: CLODOALDO RIFFEL
ADVOGADO: MARCOS FEY PROBST - OAB: 20781/SC
ADVOGADO: EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - OAB: 21087/SC
ADVOGADO: TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA - OAB: 46053/SC
ADVOGADO: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB: 41393/SC
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo físico foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 27/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tresc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão. Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no site do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 17/10/2022. Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-74.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600478-74.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCOS LICHTBLAU VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)

ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)

RECORRENTE : MARCOS LICHTBLAU

ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)

ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 27/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>).

Observação:

Florianópolis, 17/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600094-57.2019.6.24.0000

PROCESSO : 0600094-57.2019.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : CARLOS VOLTOLINI NETO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (166199/RJ)

INTERESSADO : EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (166199/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (166199/RJ)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 27/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>).

Observação:

Florianópolis, 17/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-79.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600316-79.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**
Destinatário : LIZETE CONTIN
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA : CHARLENE D AQUINO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 CHARLENE D AQUINO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 27/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>).

Observação:

Florianópolis, 17/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-48.2022.6.24.0001

PROCESSO : 0600010-48.2022.6.24.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARARANGUÁ - SC)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : RICARDO GHELERE

REU : MURILO BAUER DE RAMOS

ADVOGADO : ELVIO BAUER DE RAMOS (37496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600010-48.2022.6.24.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: MURILO BAUER DE RAMOS

Advogado do(a) INDICIADO: ELVIO BAUER DE RAMOS - SC37496

I - Recebo a denúncia.

II - Designo o dia 14/12/2022, às 14:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

Recusada a proposta, no mesmo ato, será tomado o depoimento pessoal do acusado (art. 359 do Código Eleitoral).

III - Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, sem prejuízo de nomeação de defensor dativo.

Consigne-se que, em caso de recusa ao benefício ou de sua ausência injustificada ao ato, a partir da data da audiência fluirá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta escrita, nos termos dos artigos 359, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público.

Araranguá, 14 de outubro de 2022.

Lígia Boettger Mottola

Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-73.2022.6.24.0009

PROCESSO : 0600052-73.2022.6.24.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCÓRDIA - SC)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC

RESPONSÁVEL : ALEX RAFAEL FISCH

RESPONSÁVEL : LEANDRO LORENZETTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Expedido edital na forma do art. 44, inciso I, da mencionada Resolução, não foi oferecida impugnação, conforme certidão anexada nos autos.

Em parecer técnico conclusivo, o analista de contas firmou parecer favorável para que as contas apresentadas, para todos os efeitos, sejam consideradas prestadas e aprovadas

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que "*sejam consideradas aprovadas as contas*" apresentadas pelo Partido requerente, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

É o relatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, letra "a", da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas nestes autos, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Determino ao Cartório que proceda à anotação no sistema SICO da Justiça Eleitoral, para fins de registro, a aprovação destas contas.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Concórdia/SC, data conforme assinatura.

Kledson Gewehr

Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-77.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600021-77.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC)

INTERESSADO : DJONATAN MAFEI ELIAS

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC)

INTERESSADO : LISIANE TUON GENEROSO BITENCOURT

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC)

INTERESSADO : FABRICIO DE SOUZA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-77.2022.6.24.0098 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: DEMOCRATAS MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC, LISIANE TUON GENEROSO BITENCOURT, DJONATAN MAFEI ELIAS, FABRICIO DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS - SC37090, CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985

Advogados do(a) INTERESSADO: GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS - SC37090, CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985

Advogados do(a) INTERESSADO: GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS - SC37090, CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985

DECISÃO

Examinados os documentos anexados à informação (Id. 108286637 - p. 18) juntada aos autos em 11/08/2022, verifica-se que aqueles referem-se à agremiação política diversa da prestadora das contas, razão pela defiro o requerido na petição (Id. 109923297- p. 42) apresentada em 17/10/2022. No mais, ao cartório para nova manifestação pelo responsável pela análise técnica das contas.

Criciúma, 17 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-78.2020.6.24.0010

: 0600541-78.2020.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL LIMA VEREADOR

ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC)

ADVOGADO : GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO (27016/SC)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC)

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE ALESSIO (21070/SC)

ADVOGADO : VANESSA CECIN CHEPP (20383/SC)

RECORRENTE : RAFAEL LIMA

ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC)

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE ALESSIO (21070/SC)

ADVOGADO : VANESSA CECIN CHEPP (20383/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-78.2020.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL LIMA VEREADOR, RAFAEL LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CECIN CHEPP - SC20383, GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO - SC27016, LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI - SC23966

Advogados do(a) RECORRENTE: MAICON HENRIQUE ALESSIO - SC21070, VANESSA CECIN CHEPP - SC20383, LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI - SC23966

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 13/10/2022, determino a intimação do prestador de contas em epígrafe, através de publicação desta decisão no DJE na medida em que possui advogados constituídos, para pagamento dos valores determinados na sentença de ID 109707149, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme segue:

- Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 7.967,00 (sete mil novecentos e sessenta e sete reais).

Deverá o próprio candidato emitir a GRU, calculando os juros e atualização monetária (com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento), bem como juntar aos presentes autos prova do pagamento.

Comprovando-se o pagamento, archive-se.

Permanecendo inadimplente, remeta-se o feito à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

P.R.I.

Cumpra-se.

Criciúma, 14.10.2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-76.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600032-76.2022.6.24.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI ROGÉRIO - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

Destinatário : A Coletividade

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - FREI ROGERIO - SC- MUNICIPAL

ADVOGADO : DAIANE RODERMEL (31379/SC)

REQUERENTE : WILSON DE OLIVEIRA PRATES

ADVOGADO : DAIANE RODERMEL (31379/SC)

RESPONSÁVEL : CLAUDIO BOGO

ADVOGADO : DAIANE RODERMEL (31379/SC)

EDITAL

Prazo: 5 dias

O Chefe de Cartório da 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020 apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona011@tre-sc.jus.br - Telefone: 049 3241-0533).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600032-76.2022.6.24.0011

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - FREI ROGERIO - SC- MUNICIPAL, WILSON DE OLIVEIRA PRATES

RESPONSÁVEL: CLAUDIO BOGO

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de CURITIBANOS, SC, aos 14 de outubro de 2022. Eu Jeferson Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-76.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600032-76.2022.6.24.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI ROGÉRIO - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - FREI ROGERIO - SC- MUNICIPAL

ADVOGADO : DAIANE RODERMEL (31379/SC)

REQUERENTE : WILSON DE OLIVEIRA PRATES

ADVOGADO : DAIANE RODERMEL (31379/SC)

RESPONSÁVEL : CLAUDIO BOGO

ADVOGADO : DAIANE RODERMEL (31379/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. Camila Menegatti, INTIMO os requerentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante, conforme relatório de preliminar ID 109843617, nos termos do art. 35, §3º da Res. TSE n. 23.604/2019.

CURITIBANOS, SC, 14 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON

Chefe de Cartório

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 05-2022

A Excelentíssima Senhora Dra. Camila Menegatti, Juíza da 11ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);
- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;
- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;
- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 005 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

Camila Menegatti

Juíza Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 24/2022

ELEIÇÕES 2022 - NOTIFICAÇÃO PARA CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS E EVENTUAL AJUSTE DE HORÁRIO OU CALENDÁRIO INTERNO DA URNA DO APIÚNA, ASCURRA, INDAIAL E RODEIO)

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral, em razão do disposto nos arts. 94 e 95, da Res. TSE n. 23.669/2021: TORNA PÚBLICO e convoca os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para a conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas (dados da carga), mediante ligação dos equipamentos do(s) município(s) acima nominado(s), a qual será realizada no dia 24 de outubro de 2022, às 14h00, na sala do Júri, do Fórum Estadual da Comarca de Indaial, localizado na Rua Tiradentes, n. 111, Centro, Indaial/SC, sob a responsabilidade das servidoras: Simone Franciele Fronza, Juliana Wiese Dallabona, Felícita Sousa Valverde, bem como, os Técnicos de Apoio ao Voto Informatizado - TAVIs: Luana Corrêa, Joacir Anacleto, João Paulo Rossi (art. 84, §2º, Res. TSE n. 23.669/2021).

Em conformidade com o art. 95 (Res. TSE n. 23.669/2021), poderá ser realizado o eventual ajuste de horário ou calendário da urna.

Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, poderá ser determinada a geração de novas mídias, bem como a realização de nova carga, conforme conveniência, ficando convocados, desde já, os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (Res. TSE n. 23.611/2019, arts. 82 e 96).

Indaial, 17 de outubro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Simone Franciele Fronza

Chefe de Cartório da 015ª Zona Eleitoral

Autorizada pela Portaria ZE015 n. 2/2021

18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600052-46.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600052-46.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : FRANCISCO FILIPPIN JUNIOR

ADVOGADO : CARLA RAFAELA CIARNOSCKI (34483/SC)

ADVOGADO : CRISTIANE DORINI (43043/SC)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DA SILVA (55716/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600052-46.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO: FRANCISCO FILIPPIN JUNIOR

DECISÃO.

Trata-se de pedido de parcelamento da multa aplicada por reiteração na veiculação de propaganda eleitoral irregular, formulado pela Defesa de Francisco Filippin Júnior (mov. 109654542).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pleito (mov. 109666318).

É o relato. Decido.

Compulsados os autos, verifico que a Defesa do notificado comunicou a retirada da propaganda irregular em questão, qual seja *banner* com efeito visual de *outdoor*, bem como requereu o parcelamento da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, sustentando a ausência de recursos financeiros do notificado para arcar com o pagamento integral da multa, diante dos compromissos financeiros deste com sua empresa e seus funcionários.

Sem delongas, entendo que o pleito não comporta deferimento. Isso, porque não foi juntada aos autos documentação que comprove a impossibilidade absoluta do notificado de pagar a multa arbitrada na integralidade. Além disso, conforme indicado pelo Ministério Público Eleitoral, aparentemente, se trata de pessoa com boas condições financeiras, de maneira que não encontro justificativa para acolher o pedido de parcelamento.

Ademais, ao ser notificado da ordem judicial de retirada da propaganda irregular, o noticiado foi advertido de que poderia ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, de modo que, ao deliberadamente veicular propaganda eleitoral que sabia ser irregular, em evidente desrespeito e menosprezo à decisão judicial emanada por este Juízo, tinha conhecimento de que poderia ser penalizado com multa, nos valores estipulados pela Resolução.

Gize-se, por fim, que não existe qualquer previsão legal para parcelamento da multa aplicada *in casu*.

Diante do exposto, indefiro o pleito de parcelamento formulado no mov. 109654542.

O notificado deverá comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), conforme já determinado na decisão de ev. 109609113.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 11 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-85.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600032-85.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AFONSO CARLOS FRAIZ

ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

INTERESSADO : FERNANDO KRELLING

ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC

ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600032-85.2022.6.24.0105

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC

INTERESSADO: AFONSO CARLOS FRAIZ, FERNANDO KRELLING

Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA GROSSELLI - SC24261

Advogado do(a) INTERESSADO: GRASIELA GROSSELLI - SC24261

Advogado do(a) INTERESSADO: GRASIELA GROSSELLI - SC24261

Juiz(a): Dr(a). LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

I - Nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019, realize-se a análise técnica com emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38, caput);

II - Apresentado o parecer conclusivo, intime-se o órgão partidário e responsáveis para razões finais, no prazo previsto de até 05 (cinco) dias (art. 40, I);

III - Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II);

IV - Por fim, retornem os autos conclusos para decisão.

Joinville, 10 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)

Luiz Carlos Cittadin da Silva
Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600037-80.2021.6.24.0093

PROCESSO : 0600037-80.2021.6.24.0093 INQUÉRITO POLICIAL (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : FABRICIO REICHERT (21770/SC)

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

INQUÉRITO POLICIAL nº 0600037-80.2021.6.24.0093

REQUERENTE: DPF/LGE/SC

REQUERIDO: DAVIDE MORO

Vistos etc.

Nomeio o advogado Fabrício Reichert, OAB/SC n. 21.770 para atuar como Defensor Dativo para acompanhar Pedro Pessoa Pires em audiência para a propositura de acordo de não persecução penal e demais atos que se seguirem, resguardando, desta forma, os interesses do suposto autor dos fatos.

Os honorários serão arbitrados posteriormente ao ato para o qual foi designado.

Intime-se o advogado nomeado para dizer se aceita o encargo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a realização do ato.

Intime-se.

Cumpra-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600044-51.2022.6.24.0024

PROCESSO : 0600044-51.2022.6.24.0024 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PAULO LOPES - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

NOTICIADO : MARCIO ANDREY PRUDENCIO

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600044-51.2022.6.24.0024

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO: MARCIO ANDREY PRUDENCIO

Advogados do(a) NOTICIADA: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498

Advogados do(a) NOTICIADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos, etc.

Tendo em vista o integral cumprimento da decisão que determinou a retirada da propaganda considerada irregular, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Palhoça, SC, 6 de outubro de 2022.

MAXIMILIANO LOSSO BUNN

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600048-88.2022.6.24.0024

PROCESSO : 0600048-88.2022.6.24.0024 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PALHOÇA - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600048-88.2022.6.24.0024

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA: CAMBIRELA GEOLOGIA E MINERACAO LTDA

NOTICIADO: TOLIVIO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista o integral cumprimento da decisão que determinou a retirada da propaganda considerada irregular, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Palhoça, SC, 30 de setembro de 2022.

MAXIMILIANO LOSSO BUNN

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600045-36.2022.6.24.0024

PROCESSO : 0600045-36.2022.6.24.0024 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PAULO LOPES - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

NOTICIADO : PEDRINHO CECHINEL BEZ

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600045-36.2022.6.24.0024

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO: PEDRINHO CECHINEL BEZ

Advogados do(a) NOTICIADA: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498

Advogados do(a) NOTICIADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o integral cumprimento da decisão que determinou a retirada da propaganda considerada irregular, estando cientificado o Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Palhoça, SC, 6 de outubro de 2022.

MAXIMILIANO LOSSO BUNN

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-72.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600042-72.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO DE BORBA

ADVOGADO : JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC)

ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC)

ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC)

INTERESSADO : SAUL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC)

ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL, ANTONIO ROBERTO DE BORBA, SAUL DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOÃO MATIAS FRANCISCO NETO - SC39916-A, MAYKON REGHIN LOPES - SC25044-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luís Renato Martins de Almeida, com fundamento no que dispõe o art. 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO os requerentes para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, atendam às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência - RPED, juntado aos autos supramencionados.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornam os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Jantsch

Auxiliar Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral

(Autorizado pela Portaria n 003/2021)

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**ATOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA N. 0008/2022**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Liliane Midori Yshiba Michels, Juíza da 30ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas no art. 2º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Indeferir os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 08/2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

São Bento do Sul, 11 de outubro de 2022.

Liliane Midori Yshiba Michels

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

EDITAL N. 0016/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS MUNICÍPIOS DE SÃO BENTO DO SUL E CAMPO ALEGRE

O Juízo da 030ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na Rua Henrique Schwarz, 554, sala n. 04, Centro, São Bento do Sul/SC, CEP 89280-115, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	18/10/2022 às 08h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	18/10/2022 às 14h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	25/10/2022 às 08h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 14h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022, às 14h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs	Data / Hora	Fundamento legal
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade1	29/10/2022 às 09h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
	30/10/2022 às 7h	

Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	(no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021
---	---	--

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

- ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA - IE 081377010604 - CPF 040.688.789-60
- JÉSSICA REGIS PEREIRA - IE 0526 2775 0965 - CPF 082.772.339-30
- GABRIEL BUENO DA SILVA - IE 0645 6788 0957 - CPF 090.695.389-89
- TAISLAINE KIEFER - IE 0546 3565 0990 - CPF 069.014.069-08
- EVELYN GOZDECKI - IE 0556 1859 0965 - 005.736.739-69
- MATHEUS VALIN - IE 0606 4641 0914 - CPF 085.105.679-21
- WILLIAM KAUAN FERREIRA PEDROSO - IE 0620 1768 0930 - CPF 113.464.549-06
- VITÓRIA RAFAELA MACHADO - IE 0655 9731 0914 - CPF 051.499.629-37

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas.poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

São Bento do Sul, 11 de outubro de 2022.

LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Juíza Eleitoral da 30ª ZE - São Bento do Sul/SC

[assinado digitalmente]

31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600094-56.2022.6.24.0031

PROCESSO : 0600094-56.2022.6.24.0031 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PORTO BELO - SC)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600094-56.2022.6.24.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio do aplicativo Pardal cuja veiculação ocorreu no município de Porto Belo.

O denunciante informou a existência de ônibus escolar contendo propaganda eleitoral irregular, e anexou registro fotográfico para comprovação.

Determinou-se a notificação do(s) responsável(is) para providências de retirada da publicidade (ID. 109327819).

O Ministério Público Eleitoral foi cientificado da decisão.

Certificada a regularização da propaganda irregular no prazo estabelecido, com a juntada de fotos para comprovação (ID. 109546892).

É o relatório. Decido.

O Cartório realizou diligência para cumprimento da decisão que determinou a regularização de propaganda eleitoral, cuja irregularidade foi sanada no prazo estabelecido, após emissão de termo de constatação e de identificação e notificação do responsável.

Desta forma, finalizadas as providências relativas ao exercício do poder de polícia, com a cessação de irregularidade em propaganda eleitoral, e não havendo necessidade de outras, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 16, Prov. CRESC n. 2/2022.

Dê-se ciência à parte beneficiada, por meio eletrônico (art. 15, Prov. CRESC n. 2/2022), e ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tijucas, SC, data da assinatura digital.

José Adilson Bittencourt Junior

JUIZ DA 31ª ZONA ELEITORAL

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 27/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DOS LACRES DAS URNAS UTILIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE BENEDITO NOVO, DOUTOR PEDRINHO E TIMBÓ.

(Segundo Turno)

O Juízo da 032ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para a verificação da integridade dos lacres das urnas utilizadas nas Eleições de 2022 dos municípios acima nominados, a qual será realizada no dia 03 de novembro de 2022, às 13h00, no Cartório da 32ª Zona Eleitoral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Eu, Melissa P. Gutierrez Costa, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

Timbó, 14 de outubro de 2022.

Leandro Rodolfo Paasch

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-27.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600024-27.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CORDILHEIRA ALTA - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC.

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE BERGAMIN

RESPONSÁVEL : NEUZA TEREZINHA BERGAMIN

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-27.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC.

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE BERGAMIN, NEUZA TEREZINHA BERGAMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PARTIDO DO TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC, apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2021.

Publicado o balanço patrimonial da agremiação o prazo para impugnação transcorreu in albis (Certidão ID 107880473).

Realizada a conferência preliminar foi constatada a ausência de apresentação de peças (Relatório Preliminar ID 107882873).

Intimado, o partido deixou o prazo transcorrer in albis (petição ID 107882873).

Na fase de análise técnica foi emitido parecer (ID 108571798).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apontou outras irregularidades (parecer ID108572761).

Em decorrência das irregularidades apontadas no parecer técnico, foi concedido prazo para manifestação, conforme previsão do §7º do artigo 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A agremiação deixou transcorrer o prazo in albis consoante a certidão ID 108916580.

Foi declarada encerrada a instrução probatória no despacho ID 109724194.

No parecer conclusivo ID 109782723 a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, Ministério Público Eleitoral, se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (parecer ID 109854809).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e a decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na fase de análise técnica foram constatadas irregularidades que contudo não comprometeram a confiabilidade das contas, a seguir transcritas:

3.3.1. O partido registrou apenas a conta n. 138916-5 que é destinada para "outros recursos". Quanto à conta bancária doações para campanha repisa-se que ela é obrigatória, mesmo nas eleições gerais, tendo em vista que os órgãos partidários municipais também devem prestar contas dos recursos arrecadados nas Eleições 2022 e aplicados exclusivamente em campanha ou da sua ausência, até o dia 01-11-2022. Portanto, fica anotada a ressalva de que a falta da conta bancária

para "doações para campanha-DC" é falha insanável e implicará na desaprovação das contas das Eleições 2022.

Face a inexistência de causa justificadora para desaprovação e tendo em vista o parecer técnico favorável, impõe-se a aprovação das contas com ressalva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL CORDILHEIRA ALTA/SC, relativas ao exercício de 2021.

Transitada em julgado:

1 - Registre-se o julgamento no sistema SICO;

2 - Cumpridas as providências, arquite-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-77.2020.6.24.0036

PROCESSO : 0600025-77.2020.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IOMERÊ - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IOMERÊ - SC

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC)

RESPONSÁVEL : HERCULES JACO PAGANINI

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC)

RESPONSÁVEL : LEOCIR JOSE HARZ

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600025-77.2020.6.24.0036

RESPONSÁVEL: LEOCIR JOSE HARZ, HERCULES JACO PAGANINI

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IOMERÊ - SC

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDRE FERREIRA PACHECO - SC34013

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDRE FERREIRA PACHECO - SC34013

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA PACHECO - SC34013

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Pedro Rios Carneiro, no despacho id. 2701065, intimo o prestador de contas para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo de id. 109321303, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do inc. I do art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Fica, finalmente, cientificado de que os autos acima podem ser consultados em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Videira/SC, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Zucolotto Júnior

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-44.2021.6.24.0036

PROCESSO : 0600109-44.2021.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - VIDEIRA - SC- MUNICIPAL

ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS (16387/SC)

RESPONSÁVEL : ALLYSSON RODRIGUES BORGA

ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS (16387/SC)

RESPONSÁVEL : CLARISSE GHELLER ABATI

ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS (16387/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600109-44.2021.6.24.0036

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - VIDEIRA - SC- MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALLYSSON RODRIGUES BORGA, CLARISSE GHELLER ABATI

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS - SC16387

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS - SC16387

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS - SC16387

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Pedro Rios Carneiro, no despacho id. 100794687, intimo o prestador de contas para que se manifeste sobre o Relatório de Exame para Expedição de Diligências de id. 108812938 (e disponível mediante consulta aos autos acima, no endereço do sítio eletrônico do PJe: "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>"), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Videira/SC, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Zucolotto Júnior

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-75.2021.6.24.0036

PROCESSO : 0600094-75.2021.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IOMERÊ - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - IOMERÊ -

REQUERENTE SC
ADVOGADO : IVAIR CERON (37099/SC)
RESPONSÁVEL : MARINO SOVRANI
RESPONSÁVEL : VAGNER MUNARO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC
E D I T A L

O Chefe de Cartório da 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Iomerê teve suas contas, relativas ao exercício 2018, julgadas não prestadas, por decisão transitada em julgado em 27/06/2022.

Os autos supra identificados podem ser consultados em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona036@tre-sc.jus.br - Telefone/WhatsApp: 49 98802-8840).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJE WEB.

Dado e passado nesta cidade de VIDEIRA/SC, aos 11 de outubro de 2022. Eu, Patrícia Marques, Auxiliar Eleitoral, preparei o presente edital.

(Assinatura digital)

ANTONIO CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-91.2021.6.24.0036

PROCESSO : 0600080-91.2021.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGIR MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

ADVOGADO : ALNEI MORIGGI (54591/SC)

RESPONSÁVEL : DAIANE OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO : ALNEI MORIGGI (54591/SC)

RESPONSÁVEL : HILARIO OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO : ALNEI MORIGGI (54591/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC
E D I T A L

O Chefe de Cartório da 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do

Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020, ex vi do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600080-91.2021.6.24.0036

REQUERENTE: AGIR MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

RESPONSÁVEL: HILARIO OLIVEIRA CUSTODIO, DAIANE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALNEI MORIGGI - SC54591

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALNEI MORIGGI - SC54591

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALNEI MORIGGI - SC54591

EXERCÍCIO: 2020

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona036@tre-sc.jus.br - Telefone/Whatsapp: 49 98802-8840).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE/TRESC.

Dado e passado nesta cidade de VIDEIRA/SC, aos 12 de setembro de 2022. Eu, PATRICIA MARQUES, servidor(a) do Cartório, preparei o presente edital.

(Assinatura digital)

ANTONIO CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

Chefe de Cartório

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA Nº 0600003-79.2021.6.24.0037

AUTORIDADE: JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

EXECUTADO: ERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES CARVALHO DA SILVA - RS42415

DESPACHO

R.h.

Ciente da Certidão ID n. 109854893 e do anexo ID n. 109854895.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Após, arquivem-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600022-51.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAQUE FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO VEREADOR, ISAQUE FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador ISAQUE FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO , pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600640-64.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador ISAQUE FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600021-66.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABETI TEREZINHA BONATO VEREADOR, IZABETI TEREZINHA BONATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral da candidata a vereadora IZABETI TEREZINHA BONATO , pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600643-19.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, a candidata deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citada, a mesma novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pela candidata, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que a referida candidata não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha da candidata a vereadora IZABETI TEREZINHA BONATO.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá a candidata obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição da requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anotem-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-81.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA PELISSARI VEREADOR, NEUZA PELISSARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral da candidata a vereadora NEUZA PELISSARI, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600688-23.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, a candidata deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citada, a mesma novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pela candidata, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que a referida candidata não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha da candidata a vereadora NEUZA PELISSARI.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá a candidata obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição da requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anotem-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600024-21.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIO RAIMUNDO VEREADOR, VANIO RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador VANIO RAIMUNDO, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600680-46.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador VANIO RAIMUNDO.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-96.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO ABEL FRARON VEREADOR, RONALDO ABEL FRARON

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador RONALDO ABEL FRARON, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600645-86.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador RONALDO ABEL FRARON.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600018-14.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR FABIANO VEREADOR, CLAUDEMIR FABIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador CLAUDEMIR FABIANO, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600638-94.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador CLAUDEMIR FABIANO.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600017-29.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PEDRO MOREIRA LOPES VEREADOR, LUIZ PEDRO MOREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador LUIZ PEDRO MOREIRA LOPES, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600644-04.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador LUIZ PEDRO MOREIRA LOPES.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-27.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDO PRESTES VEREADOR, NILDO PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador NILDO PRESTES, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600683-98.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador NILDO PRESTES.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anatem-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600032-95.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH SUSANE FRIZZO CLOSS VEREADOR, ELIZABETH SUSANE FRIZZO CLOSS

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral da candidata a vereadora ELIZABETH SUSANE FRIZZO CLOSS, pelo município de Zortéa /SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600639-79.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, a candidata deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citada, a mesma novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pela candidata, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que a referida candidata não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha da candidata a vereadora ELIZABETH SUSANE FRIZZO CLOSS.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá a candidata obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição da requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anatem-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600031-13.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA APARECIDA PEZZOLE SOARES VEREADOR, ANGELA APARECIDA PEZZOLE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral da candidata a vereadora ANGELA APARECIDA PEZZOLE SOARES, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600637-12.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, a candidata deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citada, a mesma novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pela candidata, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que a referida candidata não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha da candidata a vereadora ANGELA APARECIDA PEZZOLE SOARES.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá a candidata obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição da requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600030-28.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES MANTOVANI PREFEITO, ALCIDES MANTOVANI, ELEICAO 2020 NELSON VICENTE DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, NELSON VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral dos Candidatos aos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ALCIDES MANTOVANI e NELSON VICENTE DE ALMEIDA, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600681-31.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, os candidatos deixaram transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citados, os mesmos novamente quedaram inertes.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelos candidatos, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que os referidos candidatos não receberam recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha dos candidatos aos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ALCIDES MANTOVANI e NELSON VICENTE DE ALMEIDA .

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderão os candidatos obterem a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição dos requerentes o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600023-36.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARISTELA DE SOUZA SUZIN VEREADOR, MARISTELA DE SOUZA SUZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral da candidata a vereadora MARISTELA DE SOUZA SUZIN , pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600689-08.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, a candidata deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citada, a mesma novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pela candidata, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que a referida candidata não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha.

Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha da candidata a vereadora MARISTELA DE SOUZA SUZIN.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá a candidata obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição da requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anatem-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600025-06.2022.6.24.0037

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATILDE PETRI MECABO VEREADOR, MATILDE PETRI MECABO

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral da candidata a vereadora MATILDE PETRI MECABO, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600675-24.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, a candidata deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citada, a mesma novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pela candidata, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que a referida candidata não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha.

Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha da candidata a vereadora MATILDE PETRI MECABO.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá a candidata obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição da requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anatem-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600029-43.2022.6.24.0037

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600029-43.2022.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMIR ALVES VEREADOR, VALMIR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078
Advogado do(a) REQUERENTE: DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI - SC48078
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas referente à campanha eleitoral do candidato a vereador VALMIR ALVES, pelo município de Zortéa/SC nas Eleições de 2020.

As contas já foram julgadas como não prestadas nos autos PCE n. [0600687-38.2020.6.24.0037](#).

No caso dos autos, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas finais relativamente às eleições 2020.

Não obstante, devidamente citado, o mesmo novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Apresentados os documentos pelo candidato, o pedido de regularização foi submetido à análise técnica e foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o referido candidato não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que não há irregularidades envolvendo verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O MPE, com vistas dos autos, pugnou pelo deferimento da regularização das contas de campanha. Ante o exposto, diante da comprovação de todos os requisitos do art. 80, §1º e seguintes, da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha do candidato a vereador VALMIR ALVES.

Tendo em vista à apresentação intempestiva das contas, até o final da legislatura em questão, não poderá o candidato obter a certidão de quitação eleitoral, na forma do inciso I do art. 80.

Registre-se na inscrição do requerente o código ASE 272 (motivo 2 - Extemporânea), bem como anote-se os efeitos desta decisão no SICO.

Publique-se. Intimem-se via DJE, à exceção do Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Capinzal, datado e assinado eletronicamente.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 34/2022

Prazo: 5 (cinco) dias

O Chefe de Cartório da 43ª Zona Eleitoral - Xanxerê, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por este Juízo,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que os órgãos partidários e respectivos responsáveis constantes na relação anexa ([edt043 Anexo Edital 34-2022.pdf](#)) apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021, ex vi do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, após o decurso do período de publicação deste edital, oferecer impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

A documentação apresentada pelas agremiações partidárias e correlatos responsáveis encontra-se disponível para exame no Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a partir das respectivas numerações dos feitos. Todavia, caso algum interessado não possua acesso à internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao(s) processo(s) (e-mail: zona043@tre-sc.jus.br - telefone/WhatsApp Business: 49 3433 5056).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se este edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Xanxerê/SC, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Ismael Strada, Auxiliar Eleitoral, o digitei e conferi.

Cleomar José Camilo Eugênio

Chefe de Cartório

De ordem da Juíza Eleitoral

EDITAL N. 35/2022

Prazo: 15 (quinze) dias

O Chefe de Cartório da 43ª Zona Eleitoral - Xanxerê, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por este Juízo,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 32, § 2º, c/c art. 35, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.096/1995, e do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o Ministério Público Eleitoral e as demais agremiações partidárias terão o prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso do período de publicação deste edital, para impugnar as prestações de contas do exercício financeiro de 2021, apresentadas pelos partidos políticos e respectivos responsáveis constantes na relação anexa ([edt043 Anexo Edital 35-2022.pdf](#)), que se encontram disponíveis para exame no Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), a partir das correlatas numerações dos feitos, bem como para relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta aos processos (e-mail: zona043@tre-sc.jus.br - telefone/WhatsApp Business: 49 3433 5056).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se este edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Xanxerê/SC, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Ismael Strada, Auxiliar Eleitoral, o digitei e conferi.

Cleomar José Camilo Eugênio

Chefe de Cartório

De ordem da Juíza Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-63.2022.6.24.0053

PROCESSO : 0600018-63.2022.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)
RESPONSÁVEL : ANGELO ZUNINO AZAMBUJA
RESPONSÁVEL : MARITANE BRAUN ZUNINO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, fica INTIMADO(A) o(a) Requerente, por meio de seu procurador legalmente constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se/ apresentar Razões Finais acerca do Parecer Técnico Conclusivo, nos termos do art. 40,I, da Resolução TSE n. 23.604/2019. CUMPRA-SE, na forma da lei.

SÃO JOÃO BATISTA, SC, 17 de outubro de 2022

GENÉSIO DALLA COSTA

Cartório da 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-48.2022.6.24.0053

PROCESSO : 0600019-48.2022.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

RESPONSÁVEL : JOCELI GALLIANI

ADVOGADO : TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

RESPONSÁVEL : MARIO JOSE SOARES

ADVOGADO : TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, fica INTIMADO(A) o(a) Requerente, por meio de seu procurador legalmente constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se/ apresentar Razões Finais acerca do Parecer Técnico Conclusivo, nos termos do art. 40,I, da Resolução TSE n. 23.604/2019. CUMPRA-SE, na forma da lei.

SÃO JOÃO BATISTA, SC, 17 de outubro de 2022

GENÉSIO DALLA COSTA

Cartório da 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-20.2021.6.24.0053

PROCESSO : 0600049-20.2021.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA TRENTO - SC)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)

RESPONSÁVEL : ALTAIR DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)

RESPONSÁVEL : GODOFREDO LUIZ TONINI
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-20.2021.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALTAIR DA SILVA, GODOFREDO LUIZ TONINI

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA - SC29798

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELLINGTON DA SILVA - SC29798

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELLINGTON DA SILVA - SC29798

DESPACHO

Defiro o pedido retro ([109474098 - Petição](#)).

Ao Cartório para as providências.

SJB, 14/10/2022.

Alexandre Schramm

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 028/2022

EDITAL Nº 28/2022

(Prazo 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ALEXANDRE MURILO SCHRAMM, MM. Juiz da 53ª Zona Eleitoral de São João Batista/SC, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 32, § 2º, da Lei 9.096/1996 e nos arts. 28 e 44, da Res. TSE n. 23.604/2019, e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que as agremiações a seguir elencadas apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente aos exercícios financeiros abaixo indicados:

SÃO JOÃO BATISTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021 (12377) Nº 0600029-92.2022.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: FERNANDA ADORNE CORREA, VAGNER GHELERE DOS SANTOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2020 nº 0600054-42.2021.6.24.0053 - / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: FERNANDA ADORNE CORREA, VAGNER GHELERE DOS SANTOS

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona053@tre-sc.jus.br - Telefone: 48-98805-4840).

Ficam também cientes de que, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação do presente edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício indicado (art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/2019).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determino a afixação do presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São João Batista, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Genésio Dalla Costa, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Publique-se.

ALEXANDRE MURILO SCHRAMM

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600055-84.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600055-84.2022.6.24.0055 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600055-84.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

R. h.

Considerando a documentação juntada retro, não havendo mais procedimentos por parte desse Juízo, arquivem-se.

POMERODE, data da assinatura eletrônica.

IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

JUÍZA DA 55ª ZONA ELEITORAL

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600057-54.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600057-54.2022.6.24.0055 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600057-54.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

R. h.

Considerando a documentação juntada retro, não havendo mais procedimentos por parte desse Juízo, arquivem-se.

POMERODE, data da assinatura eletrônica.

IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

JUÍZA DA 55ª ZONA ELEITORAL

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600056-69.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600056-69.2022.6.24.0055 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600056-69.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

R. h.

Considerando a documentação juntada retro, não havendo mais procedimentos por parte desse Juízo, arquivem-se.

POMERODE, data da assinatura eletrônica.

IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

JUÍZA DA 55ª ZONA ELEITORAL

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600058-39.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600058-39.2022.6.24.0055 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600058-39.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

R. h.

Considerando a documentação juntada retro, não havendo mais procedimentos por parte desse Juízo, arquivem-se.

POMERODE, data da assinatura eletrônica.

IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

JUÍZA DA 55ª ZONA ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-43.2022.6.24.0057

PROCESSO : 0600025-43.2022.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRAÇO DO TROMBUDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANDERSON DOMICIANO PEREIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS VENTURI (24035/SC)

INTERESSADO : EDSON PEIXER

ADVOGADO : JEAN CARLOS VENTURI (24035/SC)

INTERESSADO : GUIDO VERMOEHLN

ADVOGADO : JEAN CARLOS VENTURI (24035/SC)

INTERESSADO : NALDI JOENCK MUELLER

ADVOGADO : JEAN CARLOS VENTURI (24035/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - BRAÇO DO TROMBUDO - SC

ADVOGADO : JEAN CARLOS VENTURI (24035/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600025-43.2022.6.24.0057

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(A) para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação acerca das informações/documentos apresentados no processo (art. 44, VII, Res. TSE n. 23.604/2019).

Trombudo Central, 17 de outubro de 2022.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

(De ordem, Portaria n. 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-36.2022.6.24.0057

PROCESSO : 0600019-36.2022.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRAÇO DO TROMBUDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELIA MARGARET VETTER SCHEIDT
ADVOGADO : FABIO RICARDO LUNELLI (15044/SC)
INTERESSADO : ROMILDO TESKE
ADVOGADO : FABIO RICARDO LUNELLI (15044/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - BRAÇO DO TROMBUDO -
SC
ADVOGADO : FABIO RICARDO LUNELLI (15044/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600019-36.2022.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(A) para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação acerca das informações/documentos apresentados no processo (art. 44, VII, Res. TSE n. 23.604/2019).

Trombudo Central, 17 de outubro de 2022.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

(De ordem, Portaria n. 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-58.2022.6.24.0057

PROCESSO : 0600024-58.2022.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TROMBUDO CENTRAL - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALVARO MELCHIORETTO

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

INTERESSADO : CRISTIANO CONINK

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

INTERESSADO : MARLON VIGNOLI

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

INTERESSADO : SERGIO PEDRO MARIOTTO

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600024-58.2022.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(A) para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação acerca das informações/documentos apresentados no processo (art. 44, VII, Res. TSE n. 23.604/2019).

Trombudo Central, 17 de outubro de 2022.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

(De ordem, Portaria n. 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-29.2022.6.24.0057

PROCESSO : 0600013-29.2022.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TROMBUDO CENTRAL - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEIVID CRISTIANO FAVA

ADVOGADO : MARCIA ELAINE FARIAS (35669/SC)

INTERESSADO : JAIRO VERGILIO HUNCKEL

ADVOGADO : MARCIA ELAINE FARIAS (35669/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC

ADVOGADO : MARCIA ELAINE FARIAS (35669/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600013-29.2022.6.24.0057

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(A) para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação acerca das informações/documentos apresentados no processo (art. 44, VII, Res. TSE n. 23.604/2019).

Trombudo Central, 17 de outubro de 2022.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

(De ordem, Portaria n. 03/2021)

61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-75.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600035-75.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITÁ - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - ITA- SC- MUNICIPAL

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

RESPONSÁVEL : CRISTIANO MATEUS ZANDONAI

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

RESPONSÁVEL : NEILA NEIDES HANAUER

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-75.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: PODEMOS - ITA- SC- MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CRISTIANO MATEUS ZANDONAI, NEILA NEIDES HANAUER

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108810881).

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação com ressalvas (ID 109781158).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas (ID 109878094).

É o relatório necessário. Decido.

Verifico que a irregularidade apontada no parecer técnico é de natureza formal, que não compromete as informações apresentadas, sendo que a agremiação partidária em tela não movimentou valores, conforme item 3 do parecer conclusivo.

O partido não registrou obrigações a pagar e não recebeu recursos públicos, conforme apontam os relatórios da Justiça Eleitoral.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e os documentos apontam ausência de movimentação financeira, a impropriedade formal não justifica a ressalva, sendo caso de aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO PODEMOS de ITÁ referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 17 de outubro de 2022.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-46.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600043-46.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : EMANUELA MARTINELLI (47641/SC)

INTERESSADO : FERNANDA SILVEIRA CHAGAS

INTERESSADO : LEANDRO CESAR PAGLIA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600043-46.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, LEANDRO CESAR PAGLIA, FERNANDA SILVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: EMANUELA MARTINELLI - SC47641

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar documentos faltantes e/ou resposta à impugnação, conforme relatório preliminar de do processo em epígrafe (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019): "RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR(...) O Excelentíssimo Senhor Juiz da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC, Dr(a). ROMULO VINICIUS FINATO, na forma da lei, (...) Em observância ao artigo 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019, este Cartório procedeu ao exame preliminar, constatando-se a manifesta ausência das peças abaixo relacionadas:(...)- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, sobre as contas. (...) Diante do exposto e consoante dispõe o artigo 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência para que as peças ora relacionadas como ausentes sejam apresentadas pela grei partidária. (...) Ponte Serrada, SC, 4/9/2022. (...) (Assinatura Digital) (...) SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA (...) CARTÓRIO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC."

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para a continuidade da análise das conta apresentadas.

Cumpra-se.PONTE SERRADA, 14 de outubro de 2022.

SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-25.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600025-25.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CIDADANIA MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : EMANUELA MARTINELLI (47641/SC)

INTERESSADO : CHRYSTIAN CAGLIARI

INTERESSADO : MILTO CARLOS VICENSI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600025-25.2022.6.24.0063

INTERESSADO: CIDADANIA MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, CHRYSTIAN CAGLIARI, MILTO CARLOS VICENSI

Advogado do(a) INTERESSADO: EMANUELA MARTINELLI - SC47641

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar documentos faltantes e/ou resposta à impugnação, conforme relatório preliminar de do processo em epígrafe (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019): "RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR(...) O Excelentíssimo Senhor Juiz da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC, Dr(a). ROMULO VINICIUS FINATO, na forma da lei, (...) Em observância ao artigo 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019, este Cartório procedeu ao exame preliminar, constatando-se a manifesta ausência das peças abaixo relacionadas:(...)- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, sobre as contas. (...) Diante do exposto e consoante dispõe o artigo 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência para que as peças ora relacionadas como ausentes sejam apresentadas pela grei partidária. (...)VargemBonita, SC, 9/10/2022. (...) (Assinatura Digital) (...) Samir Almeida Teixeira (...) CARTÓRIO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC."

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para a continuidade da análise das conta apresentadas.

Cumpra-se.

Ponte Serrada-SC, 14 de outubro de 2022.

SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA

Cartório Eleitoral da 063ª Zona Eleitoral/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-70.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600022-70.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : EMANUELA MARTINELLI (47641/SC)

INTERESSADO : JACO RIBEIRO

INTERESSADO : JUSTINO PEDROSO LAMP

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600022-70.2022.6.24.0063

INTERESSADO: DEMOCRATAS MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, JACO RIBEIRO, JUSTINO PEDROSO LAMP

Advogado do(a) INTERESSADO: EMANUELA MARTINELLI - SC47641

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar documentos faltantes e/ou resposta à impugnação, conforme relatório preliminar de do processo em epígrafe (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019): "RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR(...) O Excelentíssimo Senhor Juiz da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC, Dr(a). ROMULO VINICIUS FINATO, na forma da lei, (...) Em observância ao artigo 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019, este Cartório procedeu ao exame preliminar, constatando-se a manifesta ausência das peças abaixo relacionadas:(...)- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, sobre as contas. (...) Diante do exposto e consoante dispõe o artigo 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência para que as peças ora relacionadas como ausentes sejam apresentadas pela grei partidária. (...)Ponte Serrada, SC, [DATA]. (...) (Assinatura Digital) (...) Samir Almeida Teixeira (...) CARTÓRIO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC."

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para a continuidade da análise das conta apresentadas.

Cumpra-se.

PONTE SERRADA, 14 de outubro de 2022.

SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-31.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600005-31.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILMAR DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO GEISER DURAN (32447/SC)

ADVOGADO : MARISTELA SOARES (45492/SC)

INTERESSADO : LUIS CARLOS SPENGLER FILHO

ADVOGADO : MARCELO GEISER DURAN (32447/SC)

ADVOGADO : MARISTELA SOARES (45492/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GASPAR - SC

ADVOGADO : MARCELO GEISER DURAN (32447/SC)

ADVOGADO : MARISTELA SOARES (45492/SC)

ADVOGADO : SAMUEL SCHRAMM (5212900/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO GEISER DURAN - SC32447, MARISTELA SOARES - SC45492, SAMUEL SCHRAMM - SC5212900-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO a parte requerente do conteúdo da sentença de de ID 109336965.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-72.2022.6.24.0065**

PROCESSO : 0600015-72.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALCIDES LUIS HOFER

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

INTERESSADO : DULCE ALTENHOFEN MULLER

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-72.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TUNÁPOLIS - SC, ALCIDES LUIS HOFER, DULCE ALTENHOFEN MULLER

Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TUNÁPOLIS - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

*Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas .

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-94.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600020-94.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ERVINO HENKEL

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

REQUERENTE : PAULO CESAR SPIELMANN

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-94.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: ERVINO HENKEL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC

REQUERENTE: PAULO CESAR SPIELMANN

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA SPIELMANN - SC60804

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SPIELMANN - SC60804

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

*Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas .

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600011-35.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARCADIO LUIS ORTH

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, ARCADIO LUIS ORTH, CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600011-35.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARCADIO LUIS ORTH

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, ARCADIO LUIS ORTH, CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600011-35.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARCADIO LUIS ORTH

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, ARCADIO LUIS ORTH, CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600011-35.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARCADIO LUIS ORTH

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-35.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, ARCADIO LUIS ORTH, CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEINE EIDT - SC46818

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-57.2022.6.24.0065

PROCESSO : 0600016-57.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC)

INTERESSADO : IVETE TERESINHA KLEIN HAAS

INTERESSADO : NEREU JOSE BARTH

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-57.2022.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC, IVETE TERESINHA KLEIN HAAS, NEREU JOSE BARTH

Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS ALBERTO MALLMANN - SC31568

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, com movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação de interessados.

*Em "Relatório de Exame", o Cartório Eleitoral não constatou irregularidades técnicas nas contas apresentada pela grei.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico Conclusivo", manifestou-se pela aprovação das contas .

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual houve movimentação financeira - foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do partido supra, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-19.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600044-19.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BONIFÁCIO - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)
RESPONSÁVEL : CRISTIANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)
RESPONSÁVEL : SAULO BUSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-19.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

RESPONSÁVEL: SAULO BUSS, CRISTIANO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

DESPACHO

1. Emita-se o parecer conclusivo das contas, consoante estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

2. Após, abra-se vista dos autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

3. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

4. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento (art. 41 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-94.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600039-94.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido da Social Democracia Brasileira Municipal - Santo Amaro da Imperatriz - SC

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BEIRAO (33560/SC)

ADVOGADO : GERRY ADRIANO BEIRAO (35478/SC)

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS BORBA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BEIRAO (33560/SC)

ADVOGADO : GERRY ADRIANO BEIRAO (35478/SC)

RESPONSÁVEL : JOAQUIM PAULO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BEIRAO (33560/SC)
ADVOGADO : GERRY ADRIANO BEIRAO (35478/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-94.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS BORBA, JOAQUIM PAULO DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERRY ADRIANO BEIRAO - SC35478, CARLOS ALEXANDRE BEIRAO - SC33560

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GERRY ADRIANO BEIRAO - SC35478, CARLOS ALEXANDRE BEIRAO - SC33560

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GERRY ADRIANO BEIRAO - SC35478, CARLOS ALEXANDRE BEIRAO - SC33560

DESPACHO

1. Considerando o esgotamento do prazo para manifestação das partes, a petição de id 109084718 e a ausência de reabertura das contas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), concedo novo prazo de 30 dias para manifestação, determinando ao Cartório Eleitoral a imediata reabertura das contas no SPCA pelo prazo de 30 dias.
2. Com a manifestação partidária ou esgotado o prazo, emita-se o parecer conclusivo das contas, consoante estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.
3. Após, abra-se vista dos autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
4. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
5. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento (art. 41 da Resolução TSE n. 23.604/2019).
Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-11.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600051-11.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGELINA - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - ANGELINA - SC

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : EDINO HANG

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : ROSEMAR DE LOURDES FUCK BASTOS

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-11.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - ANGELINA - SC

RESPONSÁVEL: EDINO HANG, ROSEMAR DE LOURDES FUCK BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE PAVANELLO - SC16127-A

DESPACHO

1. Emita-se o parecer conclusivo das contas, consoante estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

2. Após, abra-se vista dos autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

3. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

4. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento (art. 41 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-04.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600045-04.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BONIFÁCIO - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

RESPONSÁVEL : LEANDRO LEOMAR LEISING

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

RESPONSÁVEL : TAINA KNABBEN

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-04.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

RESPONSÁVEL: LEANDRO LEOMAR LEISING, TAINA KNABBEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - SC11459

DESPACHO

1. Emita-se o parecer conclusivo das contas, consoante estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.
 2. Após, abra-se vista dos autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
 3. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
 4. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento (art. 41 da Resolução TSE n. 23.604/2019).
- Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-64.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600041-64.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BONIFÁCIO - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido Social Democrático Municipal - São Bonifácio - SC

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC)

RESPONSÁVEL : ERVINO AUGUSTO ROESNER

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC)

RESPONSÁVEL : LAURINO PETERS

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-64.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC

RESPONSÁVEL: ERVINO AUGUSTO ROESNER, LAURINO PETERS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC29701

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC29701

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC29701

DESPACHO

1. Emita-se o parecer conclusivo das contas, consoante estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.
 2. Após, abra-se vista dos autos ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
 3. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
 4. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento (art. 41 da Resolução TSE n. 23.604/2019).
- Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600166-63.2021.6.24.0068**

PROCESSO : 0600166-63.2021.6.24.0068 REPRESENTAÇÃO (PENHA - SC)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADA : ANDREZA GERALDO
ADVOGADO : ALEXANDER PINTO (44732/SC)
ADVOGADO : KAROLINE PINTO SCHREINER (37325/SC)
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600166-63.2021.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA: ANDREZA GERALDO

Advogados do(a) REPRESENTADA: KAROLINE PINTO SCHREINER - SC37325, ALEXANDER PINTO - SC44732

DESPACHO

Vistos para despacho.

Proceda-se ao registro do código ASE 264 (multa eleitoral) no histórico da Representada.

Em face da certidão de ID [109796987 - Certidão \(decursão de prazo pgto de GRU\)](#), intime-se a Representada para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da GRU de ID [108928659 - Outros documentos \(GRU nº 091875274 multa Andreza Geraldo Rp 166 63.2021\)](#).

Juntado o comprovante, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Em não sendo comprovado o pagamento no prazo, determino o envio para inscrição em dívida ativa da União, as anotações de praxe e o arquivamento dos presentes autos.

Balneário Piçarras, 11 de outubro de 2022.

Rodrigo Dadalt

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600179-62.2021.6.24.0068

PROCESSO : 0600179-62.2021.6.24.0068 REPRESENTAÇÃO (PENHA - SC)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO : JOAO EDUARDO SERPA
ADVOGADO : ALEXANDER PINTO (44732/SC)
ADVOGADO : KAROLINE PINTO SCHREINER (37325/SC)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600179-62.2021.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO: JOAO EDUARDO SERPA

Advogados do(a) REPRESENTADO: KAROLINE PINTO SCHREINER - SC37325, ALEXANDER PINTO - SC44732

DESPACHO

Vistos para despacho.

Proceda-se ao registro do código ASE 264 (multa eleitoral) no histórico do Representado.

Em face da certidão de ID [109797448 - Certidão \(decurso de prazo pgto multa\)](#), intime-se o Representado para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da GRU de ID [108886269 - Outros documentos \(GRU nº 091874923 João Eduardo Serpa Rp 179 62.2021\)](#).

Juntado o comprovante, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Em não sendo comprovado o pagamento no prazo, tendo em vista que a multa aplicada está abaixo do limite estabelecido na Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, para envio para inscrição em dívida ativa da União, lavre-se o devido Termo Demonstrativo de Débito, procedam-se às anotações de praxe e ao arquivamento dos presentes autos.

Balneário Piçarras, 11 de outubro de 2022.

Rodrigo Dadalt

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600170-03.2021.6.24.0068

PROCESSO : 0600170-03.2021.6.24.0068 REPRESENTAÇÃO (PENHA - SC)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : RENATO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICK PAULO DOS SANTOS (58751/SC)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-03.2021.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICK PAULO DOS SANTOS - SC58751

DESPACHO

Vistos para despacho.

Em face da certidão de ID [109797441 - Certidão \(curso de prazo pgto multa\)](#), intime-se o Representado para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da GRU de ID [108988636 - Outros documentos \(GRU nº 091875692 Renato Luiz de Oliveira Rp 170.03.2021\)](#).

Juntado o comprovante, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Em não sendo comprovado o pagamento no prazo, determino o envio para inscrição em dívida ativa da União, as anotações de praxe e o arquivamento dos presentes autos.

Balneário Piçarras, 11 de outubro de 2022.

Rodrigo Dadalt

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600001-07.2021.6.24.0071

PROCESSO : 0600001-07.2021.6.24.0071 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR DO FATO : PAULO CESAR GOULART

ADVOGADO : BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (78390/PR)

AUTORIDADE : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600001-07.2021.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR DO FATO: PAULO CESAR GOULART

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Termo Circunstanciado autuado no Processo Judicial Eletrônico sob n. 0600001-07.2021.6.24.0071 em que oportunamente o Ministério Público Eleitoral formulou proposta de suspensão condicional do processo ao autor do fato Paulo Cesar Goulart com as seguintes condições: (1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo; ou (2) prestação de serviços à comunidade pelo período de 40 (quarenta) horas.

Em petição ID108958492 o autor do fato Paulo Cesar Goulart manifestou concordância com a condição pecuniária proposta, desde que o valor apreendido no momento de sua abordagem - no importe de R\$ 1.037,00 - seja utilizado para abater o valor proposto.

Em petição ID109101155 o Ministério Público Eleitoral manifestou não se opor ao abatimento redução do valor proposto, desde que o pagamento do valor remanescente seja realizado em parcela única.

É o relatório. Decido.

Homologo o sursis processual, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, declaro suspenso o presente feito, em relação ao autor do fato Sr. Paulo Cesar Goulart, até o cumprimento final da condição imposta (pagamento de prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo, abatido do valor apreendido na data dos fatos, no importante de R\$ 1.037,00, restando pendente de recolhimento o valor de R\$ 175,00, a ser recolhido em parcela única), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995.

Determino ainda que (1) registre-se o benefício no Sistema de Benefícios e Antecedentes (Benefícios da Lei n. 9.099/95 e Antecedentes Criminais Eleitorais) do TRE-SC; (2) permaneça os autos neste Juízo Eleitoral para fiscalização do cumprimento das condições impostas; (3) o depósito da prestação pecuniária seja efetuado e mantido em conta única aberta pelo Juízo Eleitoral, até que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina regulamente a matéria (acordo penal para recolhimento de valores a instituições beneficentes), em observância à Resolução CNJ n. 154/2012; (4) o Cartório Eleitoral promova a abertura da Conta Bancária junto à Caixa Econômica Federal e gere a guia de Recolhimento de Depósitos Judiciais; e (5) sendo devidamente cumpridas as condições e não havendo revogação do benefício, retornem conclusos para apreciação da extinção da punibilidade do autor do fato Paulo Cesar Goulart, nos termos do § 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se.

Abelardo Luz, SC, assinado e datado digitalmente.

William Borges dos Reis

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600465-65.2020.6.24.0071

PROCESSO : 0600465-65.2020.6.24.0071 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
(ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

ACUSADO : LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (78390/PR)

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA SCHEIN (44353/SC)

ADVOGADO : TONI DOUGLAS CORDEIRO GRASSI (78311/PR)

ACUSADO : CLEBERSON SANSIGOLO

ACUSADO : SIDNEI ORLANDO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0600465-65.2020.6.24.0071 / 071ª
ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA, SIDNEI ORLANDO, CLEBERSON SANSIGOLO

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO PEREIRA SCHEIN - SC44353, BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390, TONI DOUGLAS CORDEIRO GRASSI - PR78311

DESPACHO

Vistos, etc.

Promovido o apensamento dos presentes Autos aos Autos de IP n. 0600048-44.2022.6.24.0071 (certidão ID 107927704) em cumprimento a Decisão ID55767201, e considerando que no Processo Judicial Eletrônico - PJe o apensamento promove apenas a associação do processos de forma que cada um dos autos continuem a tramitar de forma independente, determino a baixa dos presentes autos, mediante arquivamento, mantendo-se o apensamento, conforme já decidido anteriormente (Decisão ID55767201).

Abelardo Luz, SC, assinado e datado digitalmente.

William Borges dos Reis

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 07/2022

EDITAL N. 07/2022

Eleição 2022 - Cerimônias Públicas, 76ª Zona Eleitoral de Joinville-SC, 2º Turno

De ordem da Excelentíssima Sra. Viviane Isabel Daniel Speck de Souza, MMA Juíza da 76ª Zona Eleitoral de Joinville, nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo e das Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

Torno público e convoco os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82, Res TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral da 76ª ZE - Rua Jaguaruna, 38, Centro	18/10/2022, às 09 h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91, Res TSE n. 23.669/2021)	Centrevotos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	21/10/2022, às 09 h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98, Res TSE n. 23.669/2021)	Centrevotos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	26/10/2022, às 09 h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44, Res TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral da 76ª ZE - Rua Jaguaruna, 38, Centro	28/10/2022, às 09 h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199, Res TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral da 76ª ZE - Rua Jaguaruna, 38, Centro	29/10/2022, às 15 h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126, Res TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral da 76ª ZE - Rua Jaguaruna, 38, Centro	30/10/2022, às 06 h

Verificação de lacres após a eleição (art. 240 da Res TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res TRE-SC n. 7.316/2002)	Centrevotos Cau Hansen; Av. José Vieira, 315, América	01/11/2022, às 09 h
Auditorias de Funcionamento das Urnas Eletrônicas	Local	Data/Hora
Preparação de urnas e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73, Res TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral da 76ª ZE - Rua Jaguaruna, 38, Centro	29/10/2022, às 09 h
Auditoria de autenticidade das urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80, Res TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022, às 07 h

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: William Marx Da Luz, Marco Aurélio Fagundes, Janaina Salgado De Moura, Felipe Pereira Sell, João Victor Alves Da Silva, Tiago Pereira, Jeovane Pires Ataíde, Ivo Alberto Rabelo Guimarães, Francielly Maciel Rocha, Daiane Machado, Aurea Cristina Padilha, Mauricio Ariam Farias E Silva, Davi Reis Aquino, Priscila Pereira De Deus, Ane Caroline Buse Hostin, Kátia Solange Munhoz Tavares, Gabriela Lopes, Kelly Raquel Traçante Xavier, Markon Nunes Holthausen, Guilherme Haupt, Giulia Lopes, Danieli Andrioli, Felipe Tavares Pereira, William Ander Oliveira Sobreira, Joici Michelli Kaspchak, Lucidalva Da Silva Azevedo Nass, Ana Carolina Da Rosa, Jandrei Rodrigues, Marcos Paulo da Silva, Lenise de Moura da Rosa, Galmélia C dos Santos.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Assim sendo, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, dia 10 de outubro de 2022. Eu, Paulo César Ribeiro, Chefe de Cartório da 76ª Zona Eleitoral, preparei e assinei o presente Edital.

79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-82.2022.6.24.0079

PROCESSO : 0600018-82.2022.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - IÇARA/SC

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC)

INTERESSADO : RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC)

INTERESSADO : VOLNEY JOSE VICENTE

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC)

INTERESSADO : JOELSON MANOEL CARDOSO

INTERESSADO : JORGE FOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-82.2022.6.24.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - IÇARA/SC, JORGE FOLIS, JOELSON MANOEL CARDOSO, VOLNEY JOSE VICENTE, RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC16380

Advogado do(a) INTERESSADO: ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC16380

Advogado do(a) INTERESSADO: ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC16380

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo partido em epígrafe, após notificado para suprir omissão em relação a tal encargo.

Foi publicado edital pelo prazo legal e não houve impugnação (ID 107814188 e 108379372).

Na sequência, o partido requerente e seus dirigentes regularizaram sua representação processual, juntando aos autos procuração (ID 108910114, 108910115 e 108910116).

O Cartório Eleitoral, por sua vez, emitiu manifestação e juntou documentos nos termos do art. 44, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 109434888, 109434890, 109434891, 109434892, 109434893, 109434894 e 109434895).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (ID 109645020).

Eis o essencial a relatar. Decido.

Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

No caso dos autos, verifica-se que a agremiação política apresentou as contas do exercício financeiro 2021 intempestivamente, uma vez que foram prestadas em 14/07/2022, somente após a notificação para suprir a omissão.

Por outro lado, extrai-se dos autos que não foram detectados repasses de recursos públicos por parte dos diretórios superiores, tampouco foi identificada a requisição ou utilização de recibos de doação. Ademais, a ausência de movimentação de recursos declarada foi confirmada pelos documentos bancários extraídos do SPCA. (ID 109434888, 109434890, 109434891, 109434892, 109434893, 109434894 e 109434895).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista de Içara, referente ao exercício de 2020.

Ao cartório para as anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Içara, data e hora da assinatura digital.

FERNANDO DAL BÓ MARTINS
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-94.2021.6.24.0079

PROCESSO : 0600110-94.2021.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEX FERREIRA MICHELS

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

INTERESSADO : ERNAU FERREIRA

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

INTERESSADO : ANSELMO FREITAS

INTERESSADO : JOSE ZANOLLI

INTERESSADO : SANDRA DE SA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ICARA - SC

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-94.2021.6.24.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ICARA - SC

INTERESSADO: ALEX FERREIRA MICHELS, ANSELMO FREITAS, JOSE ZANOLLI, SANDRA DE SA, ERNAU FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas do partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente citado, o partido político deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da prestação de contas (ID 10023913).

Contudo, posteriormente, o partido político apresentou as contas do exercício financeiro de 2020 com movimentação financeira.

Foi publicado edital pelo prazo legal e não houve impugnação (ID 103907187 e 104869929).

Em seguida, o Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Preliminar (ID 105151688), Análise Técnica (ID 106676305) e Parecer Conclusivo (ID 108498401), acerca dos quais o partido requerente não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108998143).

Vieram os autos conclusos.

Eis o essencial a relatar. Decido.

Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas

agregações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Do parecer conclusivo (ID 108498401), extrai-se que:

[...]

2. Em cumprimento ao que prescreve o art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019, registra-se que:

2.1. O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 711,00, sendo que não foram identificados recursos de natureza pública. A receita do partido é oriunda de sobras de campanha.

2.2. O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 81,50, referente à tarifas bancárias.

2.3. Conforme documentos anexos, o partido requerente não emitiu recibos em 2020.

2.4. Quanto às impropriedades/irregularidades, tem-se que:

2.4.1. As contas foram apresentadas em 08/12/2021, fora do prazo previsto na norma vigente (art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019);

2.4.2. Embora devidamente intimado acerca do Parecer Preliminar e da Análise Técnica, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, de modo que persiste a omissão quanto aos seguintes documentos: parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido e certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade;

2.4.3. Não foi identificada conta bancária para movimentação de doações para a campanha (art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019);

[...]

Nessa linha, verifica-se que a agregação política apresentou as contas do exercício financeiro de 2020 intempestivamente, na medida que o fez apenas em 08/12/2021, bem após a notificação da Justiça Eleitoral para esclarecimentos acerca da omissão constatada. Ademais, persiste a ausência de parecer sobre as contas da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, bem como de certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade responsável. Registra-se, ainda, que não foi identificada conta bancária para movimentação de doações para a campanha.

Por outro lado, constatou-se que não foram recebidos recursos públicos e a receita do partido no período em análise é resultante de sobra de campanha. As despesas são de pequena monta (R\$ 81,50) e estão relacionadas a tarifas bancárias.

Destarte, as falhas constatadas ensejam a aprovação com ressalvas das contas em análise.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Social Democrático de Içara/SC, referente ao exercício financeiro de 2020.

Ao cartório para as anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Içara, data e hora da assinatura digital.

FERNANDO DAL BÓ MARTINS

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-52.2020.6.24.0079

PROCESSO : 0600516-52.2020.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE : ALDO WAGNER FERNANDES
ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDO WAGNER FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-52.2020.6.24.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDO WAGNER FERNANDES VEREADOR, ALDO WAGNER FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

DESPACHO

Vistos etc.,

Ao compulsar os autos, verifica-se que, em agosto/2022, a União foi intimada para, querendo, proceder à cobrança de valor apurado na sentença retro como sobra de recurso público recebido para a campanha das Eleições 2020.

Contudo, até o presente momento, não há manifestação nos autos.

Destarte, a fim de evitar a permanência do processo ativo sem movimentação e considerando que nada impede futuro desarquivamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Içara, data e hora da assinatura digital.

FERNANDO DAL BÓ MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-98.2022.6.24.0079

PROCESSO : 0600004-98.2022.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDILENE MENEGAZ

ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

INTERESSADO : EDNA BENEDET DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL - IÇARA/SC

ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-98.2022.6.24.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL - IÇARA/SC, EDILENE MENEGAZ, EDNA BENEDET DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi publicado edital pelo prazo legal e não houve impugnação (ID 107086921 e 108041759).

Considerando que foram apresentados os documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral procedeu à análise técnica das contas (ID 108049529 e 108292579).

Em resposta, o partido apresentou petição e juntou documentos (ID 108882616 e 108882623).

Na sequência, foi emitido, pelo Cartório Eleitoral, Parecer Técnico Conclusivo no sentido de aprovação das contas (ID 109432569).

O órgão partidário deixou o prazo para apresentação de razões finais transcorrer "in albis" (ID 109575537).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109597687).

Vieram os autos conclusos.

Eis o essencial a relatar. Decido.

Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

No caso dos autos, verifica-se que a agremiação política apresentou as contas no prazo estipulado pela legislação vigente.

Do parecer conclusivo (ID 109432569), extrai-se que:

[...]

A contas em análise foram apresentadas no prazo previsto no art. 28 da resolução supramencionada.

Publicado edital, o prazo de impugnação decorreu "in albis" (108041759).

Em consulta às bases de dados da Justiça Eleitoral, não foi identificado o recebimento de recursos públicos nem de doação de fonte vedada ou não identificada pelo partido em tela.

A movimentação declarada na prestação de contas corresponde àquela verificada nos extratos bancários eletrônicos (nenhuma receita e R\$ 4,13 de despesa).

No que tange aos serviços contábeis e jurídicos, há nota explicativa informando que as respectivas despesas foram arcadas pelo diretório estadual (ID 105385981).

Ademais, embora tenham sido requisitados 10 recibos de doação no período em análise, constatou-se a utilização de apenas um, com data retroativa a 04/05/2020.

Por fim, verificou-se que o partido requerente possuía outras contas bancárias, além da declarada na prestação de contas em análise. Contudo, diante dos dados disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, não foi identificada movimentação de recursos nessas contas bancárias. Em relação a esse ponto, inclusive, o partido requerente apresentou os documentos de ID 108882623. [...]

Nessa linha, constata-se que o partido requerente apresentou a documentação exigida pela legislação de regência e não obteve receita em 2021, nem mesmo de origem pública. Ademais, as despesas identificadas são de pequena monta e relativas a tarifas bancárias. Registra-se, também,

que o partido requerente informou que os gastos com serviços contábeis e advocatícios foram arcados pelo diretório estadual. Por fim, eventual divergência entre as contas bancárias registradas na prestação de contas e aquelas informadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras foram esclarecidas.

Destarte, não se vislumbra na hipótese irregularidade ou impropriedade que possa impedir a aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, APROVO as contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil, do município de Içara/SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ao cartório para as anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Içara, data e hora da assinatura digital.

FERNANDO DAL BÓ MARTINS

JUIZ ELEITORAL

83ª ZONA ELEITORAL - MODELO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-46.2022.6.24.0083

PROCESSO : 0600039-46.2022.6.24.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MODELO - SC)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALSIEDIR FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO SC

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

INTERESSADO : RICARDO LUIS MALDANER

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

INTERESSADO : SALETE MARIA ROJAHN

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-46.2022.6.24.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO SC, ALSIEDIR FRANCISCO DE SOUZA, RICARDO LUIS MALDANER, SALETE MARIA ROJAHN

Advogado do(a) INTERESSADO: GILNEI ROBERTO VOGEL - SC11283

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO SC, relativas ao exercício financeiro de 2021, processada nos termos da Resolução 23.604/2019 e da Lei 9.096/95.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108652242).

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela aprovação das contas (ID 108667077).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas haja vista a inocorrência de irregularidades graves na movimentação financeira do partido (ID 108917579).

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas anuais, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019, processadas no rito simplificado.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a não oposição do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Ressalto que, conforme parecer técnico conclusivo, os recursos recebidos pelo partido foram devidamente identificados e estão de acordo com o permitido, sendo que não foi verificado o recebimento de recursos públicos ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO SC relativas ao exercício de 2021.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Modelo (SC), datado eletronicamente.

Wagner Luis Böing

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-31.2022.6.24.0083

PROCESSO : 0600040-31.2022.6.24.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MODELO - SC)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANSELMO MATIAS JACOBY

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

INTERESSADO : LEANDRO CEZAR ZANINI

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MODELO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-31.2022.6.24.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MODELO - SC - MUNICIPAL, ANSELMO MATIAS JACOBY, LEANDRO CEZAR ZANINI

Advogado do(a) INTERESSADO: GILNEI ROBERTO VOGEL - SC11283

Advogado do(a) INTERESSADO: GILNEI ROBERTO VOGEL - SC11283

Advogado do(a) INTERESSADO: GILNEI ROBERTO VOGEL - SC11283

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - MODELO - SC, relativas ao exercício financeiro de 2021, processada nos termos da Resolução 23.604/2019 e da Lei 9.096/95.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108652245).

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela aprovação das contas (ID 108668203).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas haja vista a inocorrência de irregularidades graves na movimentação financeira do partido (ID 108917583).

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas anuais, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019, processadas no rito simplificado.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a não oposição do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Ressalto que, conforme parecer técnico conclusivo, os recursos recebidos pelo partido foram devidamente identificados e estão de acordo com o permitido, sendo que não foi verificado o recebimento de recursos públicos ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - MODELO - SC relativas ao exercício de 2021.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Modelo (SC), datado eletronicamente.

Wagner Luis Böing

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-91.2022.6.24.0083

PROCESSO : 0600036-91.2022.6.24.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MODELO - SC)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLEBER CECATTO

ADVOGADO : JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC)

INTERESSADO : JOSE VANTUIR MORAIS

ADVOGADO : JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL - MODELO/SC

ADVOGADO : JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-91.2022.6.24.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL - MODELO/SC

INTERESSADO: CLEBER CECATTO, JOSE VANTUIR MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEISSON IGOMAR KOLLN - SC31392

Advogado do(a) INTERESSADO: JEISSON IGOMAR KOLLN - SC31392

Advogado do(a) INTERESSADO: JEISSON IGOMAR KOLLN - SC31392

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL - MODELO/SC, relativas ao exercício financeiro de 2021, processada nos termos da Resolução 23.604/2019 e da Lei 9.096/95.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108945389).

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela aprovação das contas (ID 108946621).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas haja vista a comprovação de que o partido não movimentou recursos financeiros (ID 109004437).

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas anuais, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019, processadas no rito simplificado.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a não oposição do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Ressalto que, conforme parecer técnico conclusivo, não foi verificado o recebimento de recursos públicos ou de fontes vedadas, nem registrou obrigações a pagar.

Além disso, os documentos juntados comprovam a ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL - MODELO/SC relativas ao exercício de 2021.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Modelo (SC), datado eletronicamente.

Wagner Luis Böing

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-09.2022.6.24.0083

PROCESSO : 0600035-09.2022.6.24.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MODELO - SC)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS SCARTON

ADVOGADO : JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC)

INTERESSADO : MATEUS OGLIARI

ADVOGADO : JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO /SC

ADVOGADO : JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC)

EDITAL

Prazo: 15 dias

O Chefe de Cartório da 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que, após a o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona083@tre-sc.jus.br - Telefone: 49 3365 3504).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600035-09.2022.6.24.0083

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO/SC

INTERESSADO: MATEUS OGLIARI, CARLOS SCARTON

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral, fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Modelo/SC, aos 17 de outubro de 2022. Eu _____, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

(Assinatura Digital)

FÁTIMA LOURDES BURILLE SCHNEIDER

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-48.2021.6.24.0083

PROCESSO : 0600067-48.2021.6.24.0083 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CUNHA PORÃ - SC)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : SIDINEI DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-48.2021.6.24.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: SIDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se na forma requerida pelo Ministério Público (ID 108646091).
Durante o período de suspensão, determino o sobrestamento do feito.
Modelo (SC), datado eletronicamente.
Wagner Luis Böing
Juiz Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600058-20.2022.6.24.0029

PROCESSO : 0600058-20.2022.6.24.0029 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
AUTOR : Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA : DARIO ELIAS BERGER

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600058-20.2022.6.24.0029 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DARIO ELIAS BERGER

SENTENÇA

R.h.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda eleitoral registrada por meio do aplicativo Pardal, registrando a existência de santinhos em local de votação no dia 02/10/2022, primeiro turno do pleito eleitoral de 2022.

Ocorre que a notícia de irregularidade não traz a autoria do delito e, de acordo com informações obtidas pela Guarda Municipal para o Ministério Público Eleitoral, não há videomonitoramento no local, impossibilitando a investigação dos fatos.

No mesmo sentido, verifica-se decorrido o prazo decadencial previsto no art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São José, datado e assinado eletronicamente.

SANDRO PIERRI

JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600054-80.2022.6.24.0029

PROCESSO : 0600054-80.2022.6.24.0029 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : LEANDRO SORGATO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600054-80.2022.6.24.0029 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LEANDRO SORGATO

SENTENÇA

R.h.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda eleitoral registrada por meio do aplicativo Pardal, registrando a existência de santinhos em local de votação no dia 02/10/2022, primeiro turno do pleito eleitoral de 2022.

Ocorre que a notícia de irregularidade não traz a autoria do delito e, de acordo com informações obtidas pela Guarda Municipal para o Ministério Público Eleitoral, não há videomonitoramento no local, impossibilitando a investigação dos fatos.

No mesmo sentido, verifica-se decorrido o prazo decadencial previsto no art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São José, datado e assinado eletronicamente.

SANDRO PIERRI

JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600061-72.2022.6.24.0029

PROCESSO : 0600061-72.2022.6.24.0029 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600061-72.2022.6.24.0029 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

SENTENÇA

R.h.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda eleitoral registrada por meio do aplicativo Pardal, registrando a existência de santinhos em local de votação no dia 02/10/2022, primeiro turno do pleito eleitoral de 2022.

Ocorre que a notícia de irregularidade não traz a autoria do delito e, de acordo com informações obtidas pela Guarda Municipal para o Ministério Público Eleitoral, não há videomonitoramento no local, impossibilitando a investigação dos fatos.

No mesmo sentido, verifica-se decorrido o prazo decadencial previsto no art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São José, datado e assinado eletronicamente.

SANDRO PIERRI

JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZE

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-27.2022.6.24.0099

PROCESSO : 0600050-27.2022.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRAVATAL - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : NILSON MACHADO

ADVOGADO : TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - GRAVATAL - SC

ADVOGADO : TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC)

INTERESSADO : WANDERLEI NAZARIO MAREGA

ADVOGADO : TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC)

INTERESSADO : ITAMOR CANUTO GONCALVES

EDITAL

[Prazos sucessivos: 5 dias e 3 dias]

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DA SILVA FILHO, JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL, CIRCUNSCRIÇÃO DE TUBARÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, inciso I, da Res. TSE n. 23.604/2019 e do art. 5.º, parágrafo único, do

Provimento CRESC n. 01/2008, que o Partido Político e respectivo Responsáveis, abaixo relacionado, apresentou Prestação de Contas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros e de Bens Estimáveis em Dinheiro, referente ao Exercício Financeiro de 2021, nos autos abaixo referido, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período:

PARTIDO POLÍTICO - MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS (PRESIDENTE - TESOUREIRO)	AUTOS PJE
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - GRAVATAL - SC	WANDERLEI NAZARIO MAREGA, NILSON MACHADO, ITAMOR CANUTO GONCALVES	0600050-27.2022.6.24.0099

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-SC. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, na data de sua assinatura digital, no corrente ano, eu, Gustavo André Battistella Zmuda, Chefe de Cartório desta 99.ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC, o digitei, e de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

Gustavo André Battistella Zmuda

Chefe de Cartório da 99.ª Zona Eleitoral

Autorizado Portaria 04/2020

(assinado digitalmente)

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-41.2022.6.24.0093

PROCESSO : 0600005-41.2022.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

RESPONSÁVEL : ANTONIO COELHO LOPES JUNIOR

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

RESPONSÁVEL : JOAO VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-41.2022.6.24.0093 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC

RESPONSÁVEL: ANTONIO COELHO LOPES JUNIOR, JOAO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas anual do Partido Social Democrático - PSD - Municipal - Capão Alto - SC, referente ao exercício 2020, apresentada no prazo legal estabelecido pelo art. 32, da Lei 9.096/95.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 107122576), nos moldes previstos pelo art. 31, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, não houve impugnações (Certidões Id. 107173008 e 107952008).

O relatório de análise técnica expedido, Id. 108086598 (art. 36, Resolução TSE n. 23.604/2019), verificou a necessidade de diligências para esclarecimento da origem de valores arrecadados no período.

Devidamente notificada (Id. 108110903), a agremiação partidária deixou escoar o prazo sem manifestação (Id. 109100101).

Juntado parecer conclusivo de análise (Id. 109114536), opinando a unidade técnica de análise pela desaprovação da prestação de contas.

Notificado novamente o PSD de Capão Alto para apresentação de alegações finais (Id. 109116537 e 109116537), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (Certidão Id. 109395386).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, ante a verificação de irregularidade consistente no recebimento e utilização de valores de origem não identificada pelo partido durante o exercício 2021 (Id. 96800859).

É o relatório. Decido.

A análise técnica das contas apresentadas verificou (Id. 109114536):

1. O Partido Social Democrático arrecadou R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) no ano de 2021, através de depósito bancário não identificado, ocorrido no dia 05 de agosto de 2021, conforme extrato bancário Id. 1066701857. Nos formulários obrigatórios apresentados, extrai-se que o Partido Social Democrático apresentou como "sem movimentação" o relatório de contribuições recebidas (Id. 106670765). No extrato da prestação de contas (Id. 106670750) o valor de R\$ 650,00 aparece como "outras receitas diversas". Finalmente, no documento Id. 107719135 o referido valor é apontado como "outras receitas operacionais".

2. Não há registro de emissão de recibo eleitoral para a arrecadação do valor acima mencionado, contrariando a legislação vigente.

3. Notificada a agremiação partidária para esclarecer a origem do referido valor, manteve-se silente, razão pela qual não é possível afirmar a origem dos recursos. Nestes termos, tratam-se de recursos de origem não identificada (art. 13, I, "a", Resolução TSE n. 23.604/2019), cuja consequência é a imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e constituindo, a utilização de tais valores, irregularidade grave (art. 14, Resolução TSE n. 23.604/2019).

4. O Partido registrou despesas no montante de R\$ 763,60 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) gastos com serviços contábeis, obrigações a pagar e tarifas bancárias.

5. Apresentou extratos bancários de todo o período em exame (Id n. 1066701857).

6. Os demais aspectos formais da prestação de contas atenderam a normativa vigente, trazendo aos autos a documentação exigida pelo art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em razão do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (que consiste em irregularidade grave presente na prestação de contas, maculando-a em sua totalidade, vez que trata-se de todo o valor arrecadado pelo partido no período) manifesta-se esta Unidade Técnica, com fundamento no art. 38, VI da Res. TSE n. 23.604/19, pela desaprovação das contas anuais do

Partido Social Democrático - PSD - Municipal - Capão Alto - SC, relativas ao exercício de 2021 com o conseqüente recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Da análise dos autos, verifica-se que a irregularidade identificada na prestação de contas consiste no recebimento de valores (R\$ 650,00 seiscentos e cinquenta reais) sem a emissão de recibo eleitoral e sem a identificação de origem, razão pela qual enquadra-se como recurso de origem não identificada (art. 13, I, "a", Resolução TSE n. 23.604/2019).

Os recursos de origem não identificadas não podem ser utilizados pelo partido, devendo ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Importante pontuar que os recursos de origem não identificada tratados acima representam a totalidade dos valores arrecadados pelo Partido Social Democrático - PSD - Municipal de Capão Alto/SC, no ano de 2021, razão pela qual a irregularidade macula a totalidade das contas apresentadas.

Em conclusão, considerando a irregularidade insanável consistente na arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada, julgo, com fulcro no art. 45, III, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019, DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021 e imponho a sanção prevista no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o partido para recolhimento, no prazo de 30 dias, do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) corrigido a partir do mês de outubro de 2021 (aplicação do art. 14, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019), acrescido de multa de 10%, tudo conforme disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-60.2022.6.24.0104

PROCESSO : 0600008-60.2022.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CIDADANIA - MUNICIPAL - LAGES - SC

ADVOGADO : MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA (13450/SC)

RESPONSÁVEL : ROSANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

RESPONSÁVEL : MARIA CRISTINA MAZZETTI SUBTIL

ADVOGADO : MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA (13450/SC)

RESPONSÁVEL : ANTONIO ARCANJO DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-60.2022.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

INTERESSADO: CIDADANIA - MUNICIPAL - LAGES - SC

RESPONSÁVEL: ANTONIO ARCANJO DUARTE, ROSANE DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA MAZZETTI SUBTIL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA - SC13450

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA - SC13450

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas anual do CIDADANIA - MUNICIPAL - LAGES - SC, referente ao exercício 2021, apresentada no prazo legal estabelecido pelo art. 32, da Lei 9.096/95.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 106411857), nos moldes previstos pelo art. 31, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, não houve impugnações (Certidões Id. 106441725 e 107341077).

Expedido relatório de exame preliminar das contas (Id. 107350507), solicitando a realização de diligências para suprimento de ausência de documentação.

Juntada pelo Cidadania a documentação Id. 107974503, 107974505 e 107974507.

Expedido relatório de análise técnica (Id. 108007508).

Notificado o Ministério Público Eleitoral para apontamento de irregularidades, solicitou o prosseguimento do feito (Id. 108301790).

Respondendo aos apontamentos feitos no relatório de análise técnica, a agremiação partidária apresentou a documentação Id. 109275452 e 109275453).

No parecer conclusivo de análise das contas (Id. 109284805), manifestou-se a Unidade Técnica pela sua aprovação em razão da regularidade da contabilidade apresentada.

Em alegações finais, o Cidadania de Lages pugnou pela aprovação das contas apresentadas (Id. 109675659).

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, ante a verificação de sua regularidade (Id. 109821747).

É o relatório. Decido.

A análise técnica das contas apresentadas verificou (Id. 109284805):

1. O CIDADANIA de Lages arrecadou R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) no ano de 2021. Deste montante, R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) provenientes do Fundo Partidário e R\$ 100,00 (cem reais) de contribuição de filiados.

2. As despesas registradas no período somam R\$ 20.859,63 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) gastos com aluguéis, serviços técnicos profissionais, materiais de consumo, e outras despesas de manutenção da atividade partidária, todas devidamente comprovadas por documentos juntados aos autos.

3. Com relação aos gastos registrados e saldados com valores provenientes do Fundo Partidário, verificou-se que estão catalogados como despesas com seminários o montante de R\$ 3.830,06 (três mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos). Entretanto, os documentos fiscais comprobatórios descrevem despesas com refeições e em sua maioria, compra de carnes, gerando uma impropriedade nas informações apresentadas. Questionada, a agremiação partidária justificou (documento ID. 109275452) o enquadramento da despesa em razão de tratar-se de alimentação fornecida em reuniões do partido.

4. Apresentou extratos de todo o período de vigência das contas bancárias (Id n. 105393167, 105393168, 105393169 e 105393170).

5. Os demais aspectos formais da prestação de contas atenderam a normativa vigente, trazendo aos autos a documentação exigida pelo art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em conclusão, manifesta-se esta Unidade Técnica, com fundamento no art. 38, VI da Res. TSE n. 23.604/19, pela aprovação das contas anuais do CIDADANIA - Municipal - Lages - SC, relativas ao exercício de 2021.

Conforme exposto acima, a manifestação técnica atestou a exatidão da contabilidade declarada à Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação.

Em conclusão, considerando a regularidade das contas apresentadas, julgo, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVADAS as contas do CIDADANIA - MUNICIPAL - LAGES - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-26.2022.6.24.0093

PROCESSO : 0600006-26.2022.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

RESPONSÁVEL : ALTAIR RECH

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

RESPONSÁVEL : ANTONIO RIBAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

RESPONSÁVEL : RODRIGO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-26.2022.6.24.0093 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC

RESPONSÁVEL: RODRIGO PEREIRA DE JESUS, ALTAIR RECH, ANTONIO RIBAS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JORDANA RAMOS DE MORAES - SC52153

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas anual do Democratas - DEM - Municipal - Capão Alto - SC, referente ao exercício 2020, apresentada no prazo legal estabelecido pelo art. 32, da Lei 9.096/95.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 107122564), nos moldes previstos pelo art. 31, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, não houve impugnações (Certidões Id. 107123525 e 107950378).

O relatório de análise técnica expedido, Id. 107988855 (art. 36, Resolução TSE n. 23.604/2019), verificou a necessidade de diligências para esclarecimento da origem de valores arrecadados no período.

Devidamente notificada (Id. 108089610), a agremiação partidária deixou escoar o prazo sem manifestação (Id. 109098289).

Juntado parecer conclusivo de análise das contas (Id. 109105032), opinando a unidade técnica de análise pela desaprovação da prestação de contas.

Notificado novamente o Democratas de Capão Alto para apresentação de alegações finais (Id. 109114509 e 109167103), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (Certidão Id. 109395373).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, ante a verificação de irregularidade consistente no recebimento e utilização de valores de origem não identificada pelo partido durante o exercício 2021 (Id. 109551128).

É o relatório. Decido.

A análise técnica das contas apresentadas verificou (Id. 109105032):

1. O Democratas de Capão Alto arrecadou R\$ 800,00 (oitocentos reais) no ano de 2021, através de depósito bancário não identificado, ocorrido no dia 12 de julho de 2021, conforme extrato bancário Id. 107720281. Nos formulários obrigatórios apresentados, extrai-se que o Democratas apresentou como "sem movimentação" o relatório de contribuições recebidas (Id. 106684127). No extrato da prestação de contas (Id. 106684125) o valor de R\$ 800,00 aparece como "outras receitas diversas". Finalmente, no documento Id. 107720283 o referido valor é apontado como origem "filiados".
2. Não há registro de emissão de recibo eleitoral para a arrecadação do valor acima mencionado, contrariando a legislação vigente.
3. Notificada a agremiação partidária para esclarecer a origem do referido valor, manteve-se silente, razão pela qual não é possível afirmar a origem dos recursos. Nestes termos, tratam-se de recursos de origem não identificada (art. 13, I, "a", Resolução TSE n. 23.604/2019), cuja consequência é a imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e constituindo, a utilização de tais valores, irregularidade grave (art. 14, Resolução TSE n. 23.604/2019).
4. O Partido registrou despesas no montante de R\$ 654,80 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) gastos com serviços contábeis e tarifas bancárias.
5. Apresentou extratos bancários de todo o período em exame (Id n. 10720281).
6. Os demais aspectos formais da prestação de contas atenderam a normativa vigente, trazendo aos autos a documentação exigida pelo art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em razão do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (que consiste em irregularidade grave presente na prestação de contas, maculando-a em sua totalidade, vez que trata-se de todo o valor arrecadado pelo partido no período) manifesta-se esta Unidade Técnica, com fundamento no art. 38, VI da Res. TSE n. 23.604/19, pela desaprovação das contas anuais do Democratas - DEM - Municipal - Capão Alto - SC, relativas ao exercício de 2021 com o consequente recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Da análise dos autos, verifica-se que a irregularidade identificada na prestação de contas consiste no recebimento de valores (R\$ 800,00 oitocentos reais) sem a emissão de recibo eleitoral e sem a identificação de origem, razão pela qual enquadra-se como recurso de origem não identificada (art. 13, I, "a", Resolução TSE n. 23.604/2019).

Os recursos de origem não identificadas não podem ser utilizados pelo partido, devendo ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Importante pontuar que os recursos de origem não identificada tratados acima representam a totalidade dos valores arrecadados pelo Democratas - DEM - Municipal de Capão Alto/SC, no ano de 2021, razão pela qual a irregularidade macula a totalizada das contas apresentadas.

Em conclusão, considerando a irregularidade insanável consistente na arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada, julgo, com fulcro no art. 45, III, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019, DESAPROVADAS as contas do DEMOCRATAS - DEM - MUNICIPAL - CAPÃO

ALTO - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021 e imponho a sanção prevista no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o partido para recolhimento, no prazo de 30 dias, do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) corrigido a partir do mês de setembro de 2021 (aplicação do art. 14, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019), acrescido de multa de 10%, tudo conforme disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA

PORTARIA Nº 09/2022

A Excelentíssima Senhora Dra. Gisele Ribeiro, Juíza da 104ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);
- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;
- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;
- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 09 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Lages, 17 de outubro de 2022.

GISELE RIBEIRO

Juíza Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL - NAVEGANTES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-15.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600030-15.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LORIVAL KEMPNER

ADVOGADO : FERNANDO WOLFRAM RULF (20019/SC)

ADVOGADO : MANOEL STALIN FERNANDES (5442/SC)

INTERESSADO : VILMAR CANDIDO

ADVOGADO : FERNANDO WOLFRAM RULF (20019/SC)

ADVOGADO : MANOEL STALIN FERNANDES (5442/SC)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

ADVOGADO : FERNANDO WOLFRAM RULF (20019/SC)

ADVOGADO : MANOEL STALIN FERNANDES (5442/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-15.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA
ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

INTERESSADO: VILMAR CANDIDO, LORIVAL KEMPNER

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO WOLFRAM RULF - SC20019, MANOEL STALIN
FERNANDES - SC5442

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO WOLFRAM RULF - SC20019, MANOEL STALIN
FERNANDES - SC5442

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO WOLFRAM RULF - SC20019, MANOEL STALIN
FERNANDES - SC5442

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Navegantes, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada na forma do art. 32, da Lei n. 9.096/1995, e processada conforme estabelecido no art. 31, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em parecer, a D. representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas em apreço.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos documentos e manifestações, verifica-se que a prestação de contas *sub examine* obedeceu ao disposto na Lei n. 9.096/1995 e na Resolução TSE n. 23.604/2019 quanto às disposições de mérito.

O exame técnico não identificou indícios de inconsistências ou impropriedades nos documentos acostados aos autos, o que aponta para a regularidade e fidedignidade da prestação de contas apresentada.

Sabe-se que a constituição de advogado para a apresentação de contas partidárias com movimentação de recursos é obrigatória, conforme dispõe o art. 31, inc. II, da referida resolução. A agremiação partidária, supriu a inconsistência apontada juntando aos autos procuração constituindo advogado.

Nesse sentido, como bem aponta o parecer ministerial, concluiu-se que "a regra da prestação de contas sem movimentação de recursos pode ser aplicada, visto que o partido não realizou movimentações financeiras, apenas a instituição bancária debitou tarifas na conta aberta e vigente da agremiação". .

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS PRESTADAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Navegantes, nos termos do art. 45, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os requerentes e o Ministério Público Eleitoral, sendo este pessoalmente e aqueles via DJESC na forma do art. 1º da Resolução TSE n. 23.328/2010.

Transitada em julgado a decisão, lance as informações no sistema SICO e arquivem-se os autos. Navegantes, 06 de outubro de 2022.

Daniel Lazzarin Coutinho

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-67.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600033-67.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : OSNI THOMAZ

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

INTERESSADO : VALDEMAR CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-67.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

INTERESSADO: OSNI THOMAZ, VALDEMAR CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Navegantes, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada na forma do art. 32, da Lei n. 9.096/1995, e processada conforme estabelecido no art. 31, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em manifestação técnica, pugnou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inc. I, da supracitada resolução, ante a correta contabilização dos recursos e despesas movimentadas no exercício financeiro de 2021 pela agremiação partidária.

Em parecer, a D. representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas em apreço.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos documentos e manifestações, verifica-se que a prestação de contas *sub examine* obedeceu ao disposto na Lei n. 9.096/1995 e na Resolução TSE n. 23.604/2019 quanto às disposições de mérito.

O exame técnico não identificou indícios de inconsistências ou impropriedades nos documentos acostados aos autos, o que aponta para a regularidade e fidedignidade da prestação de contas apresentada.

Nesse sentido, como bem aponta o parecer ministerial, imperiosa a aprovação, eis que foram devidamente cumpridas todas as formalidades legais corroborado pelo parecer técnico conclusivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS PRESTADAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Navegantes, nos termos do art. 45, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os requerentes e o Ministério Público Eleitoral, sendo este pessoalmente e aqueles via DJESC na forma do art. 1º da Resolução TSE n. 23.328/2010.

Transitada em julgado a decisão, lance as informações no sistema SICO e arquivem-se os autos.

Navegantes, 103 de outubro de 2022.

Daniel Lazzarin Coutinho

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (256786/SP) [54](#) [54](#) [56](#) [56](#)

ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC) [89](#) [89](#) [89](#)

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [3](#) [3](#) [4](#) [4](#) [4](#)

ALEXANDER PINTO (44732/SC) [101](#) [101](#)

ALEXANDRO FAVERO (60489/SC) [33](#) [33](#)

ALNEI MORIGGI (54591/SC) [65](#) [65](#) [65](#)

ANDERSON NAZARIO (15807/SC) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [43](#) [43](#)

ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC) [63](#) [63](#) [63](#)

ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) [4](#) [4](#) [4](#)

ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC) [25](#) [25](#)

BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [43](#) [43](#) [43](#)

BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (78390/PR) 103 104
CAMILLA BARBOSA DE SOUZA (159250/RJ) 43 43 43
CARLA RAFAELA CIARNOSCKI (34483/SC) 52
CARLOS ALEXANDRE BEIRAO (33560/SC) 97 97 97
CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC) 122
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 128 128 128
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) 47 47 47
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) 61
CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) 84 84 84
CRISLEINE EIDT (46818/SC) 91 91 91 92 92 92 93 93 93 94 94 94
CRISTIANE DORINI (43043/SC) 52
DAIANE RODERMEL (31379/SC) 48 48 48 49 49 49
DANIELA DE LIMA (0025139/SC) 20
DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC) 95
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 54 54 56 56
EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC) 47 47
ELVIO BAUER DE RAMOS (37496/SC) 45
EMANUELA MARTINELLI (47641/SC) 85 86 87
FABIO RICARDO LUNELLI (15044/SC) 82 82 82
FABRICIO REICHERT (21770/SC) 54
FERNANDO WOLFRAM RULF (20019/SC) 127 127 127
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 43 43 43
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 108 108 108
GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO (27016/SC) 47
GEAN RICARDO BONIATTI GAZZIERO (48943/SC) 33 33
GERRY ADRIANO BEIRAO (35478/SC) 97 97 97
GILNEI ROBERTO VOGEL (11283/SC) 112 112 112 112 113 113 113
GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC) 47 47 47
GRASIELA GROSSELLI (24261/SC) 53 53 53
GUILHERME AUGUSTO LOPES (60877/SC) 31
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 3 3 4 4 4
IVAIR CERON (37099/SC) 64
JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS (16387/SC) 64 64 64
JEAN CARLOS VENTURI (24035/SC) 82 82 82 82 82
JEISSON IGOMAR KOLLN (31392/SC) 114 114 114 115 115 115
JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC) 57 57 57
JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC) 83 83 83 83 83
JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC) 120 120 120 124 124 124 124
KAROLINE PINTO SCHREINER (37325/SC) 101 101
LARISSA MENDES DA SILVA (55716/SC) 52
LEANDRO DE MELO PELEGRINI (29701/SC) 100 100 100
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) 3 3
LEONARDO PEREIRA SCHEIN (44353/SC) 104
LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC) 17 17 17 17 43 43
LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC) 44 44 110 110 110
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) 14
LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC) 47 47
LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR (11459/SC) 96 96 96 99 99 99

LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 3 3 4 4 4
MAICON HENRIQUE ALESSIO (21070/SC) 47 47
MANOEL STALIN FERNANDES (5442/SC) 127 127 127
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 109 109
MARCELO GEISER DURAN (32447/SC) 88 88 88
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) 14
MARCIA ELAINE FARIAS (35669/SC) 84 84 84
MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC) 77 98 98 98
MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT (5425/SC) 31
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) 43 43 43
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 54 54 56 56
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 54 54 56 56
MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA (13450/SC) 122 122
MARISTELA SOARES (45492/SC) 88 88 88
MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC) 57 57 57
PATRICK PAULO DOS SANTOS (58751/SC) 102
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 43 43 43
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (35991/SC) 2
ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC) 106 106 106
SAMUEL SCHRAMM (5212900/SC) 88
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 54 54 56 56
THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC) 3 3
THIAGO ESTEVES BARBOSA (166199/RJ) 43 43 43
TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC) 119 119 119
TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC) 78 78 78
TONI DOUGLAS CORDEIRO GRASSI (78311/PR) 104
VANESSA CECIN CHEPP (20383/SC) 47 47
VANESSA SPIELMANN (60804/SC) 90 90 90
WELLINGTON DA SILVA (29798/SC) 78 78 78

ÍNDICE DE PARTES

A Coletividade 48
AFONSO CARLOS FRAIZ 53
AGIR MUNICIPAL - VIDEIRA - SC 65
ALCIDES LUIS HOFER 89
ALDO WAGNER FERNANDES 109
ALEX FERREIRA MICHELS 108
ALEX RAFAEL FISCH 46
ALEXANDRE BERGAMIN 61
ALLYSSON RODRIGUES BORGHA 64
ALSEDIR FRANCISCO DE SOUZA 112
ALTAIR DA SILVA 78
ALTAIR RECH 124
ALVARO MELCHIORETTO 83
ANDERSON DOMICIANO PEREIRA 82
ANDRE DE SOUSA COSTA 39
ANDREZA GERALDO 101

ANGELO ZUNINO AZAMBUJA 77
ANSELMO FREITAS 108
ANSELMO MATIAS JACOBY 113
ANTONIO ARCANJO DUARTE 122
ANTONIO CARLOS BORBA 97
ANTONIO COELHO LOPES JUNIOR 120
ANTONIO RIBAS PEREIRA DE JESUS 124
ANTONIO ROBERTO DE BORBA 57
ARCADIO LUIS ORTH 91 92 93 94
ARI PARISOTTO 33
CARLOS SCARTON 115
CARLOS VOLTOLINI NETO 43
CHARLENE D AQUINO DA SILVA DOS SANTOS 44
CHRYSTIAN CAGLIARI 86
CIDADANIA - MUNICIPAL - LAGES - SC 122
CIDADANIA MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 86
CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN 91 92 93 94
CLARISSE GHELLER ABATI 64
CLAUDINEY DE PAULO IRMAO 3
CLAUDIO BOGO 48 49
CLEBER CECATTO 114
CLEBERSON SANSIGOLO 104
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC 2
CRISTIANO CONINK 83
CRISTIANO MATEUS ZANDONAI 84
CRISTIANO MOREIRA FILHO 96
DAIANE OLIVEIRA CUSTODIO 65
DARIO ELIAS BERGER 117
DEIVID CRISTIANO FAVA 84
DEMOCRATAS - DEM - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC 124
DEMOCRATAS MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC 47
DEMOCRATAS MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 87
DIEGO OLIVEIRA DE PAOLA 20
DJONATAN MAFEI ELIAS 47
DULCE ALTENHOFEN MULLER 89
Denunciante Pardal 52 54 56 60 117 117 118
Destinatário Ciência Pública 80 80 81 81 115
EDILENE MENEGAZ 110
EDINO HANG 98
EDNA BENEDET DA SILVA 110
EDSON PEIXER 82
EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO 43
ELEICAO 2020 ALDO WAGNER FERNANDES VEREADOR 109
ELEICAO 2020 CHARLENE D AQUINO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 44
ELEICAO 2020 CLAUDINEY DE PAULO IRMAO VEREADOR 3
ELEICAO 2020 FERNANDO FAUSTINO VEREADOR 25
ELEICAO 2020 MARCOS LICHTBLAU VEREADOR 43
ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA CREPALDI VEREADOR 17 17

ELEICAO 2020 RAFAEL LIMA VEREADOR 47
ELIA MARGARET VETTER SCHEIDT 82
ELISETE LIMA 14
ERNAU FERREIRA 108
ERVINO AUGUSTO ROESNER 100
ERVINO HENKEL 90
FABRICIO DE SOUZA DA SILVA 47
FERNANDA SILVEIRA CHAGAS 85
FERNANDO FAUSTINO 25
FERNANDO KRELLING 53
FRANCISCO FILIPPIN JUNIOR 52
GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE 2
GILMAR DE SOUZA 88
GODOFREDO LUIZ TONINI 78
GUIDO VERMOEHLEN 82
HERCULES JACO PAGANINI 63
HILARIO OLIVEIRA CUSTODIO 65
ITAMOR CANUTO GONCALVES 119
IVETE TERESINHA KLEIN HAAS 95
JACO RIBEIRO 87
JAIR MESSIAS BOLSONARO 52 54 56 60
JAIRO VERGILIO HUNCKEL 84
JOAO EDUARDO SERPA 101
JOAO VIEIRA JUNIOR 120
JOAQUIM PAULO DA CUNHA 97
JOCELI GALLIANI 78
JOELSON MANOEL CARDOSO 106
JORGE FOLIS 106
JOSE VANTUIR MORAIS 114
JOSE ZANOLLI 108
JUSTINO PEDROSO LAMP 87
JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE 80
JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC 80 81 81
LAURINO PETERS 100
LEANDRO CESAR PAGLIA 85
LEANDRO CEZAR ZANINI 113
LEANDRO LEOMAR LEISING 99
LEANDRO LORENZETTI 46
LEANDRO SORGATO 117
LEOCIR JOSE HARZ 63
LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA 104
LISIANE TUON GENEROSO BITENCOURT 47
LIZETE CONTIN 43 43 44
LORIVAL KEMPNER 127
LUIS CARLOS SPENGLER FILHO 88
MARCIO ANDREY PRUDENCIO 54
MARCOS LICHTBLAU 43
MARGARETE MARIA CREPALDI 17 17

MARIA CRISTINA MAZZETTI SUBTIL 122
MARINO SOVRANI 64
MARIO JOSE SOARES 78
MARITANE BRAUN ZUNINO 77
MARLON VIGNOLI 83
MATEUS OGLIARI 115
MATHEUS ANDREIS CADORIN 31
MAURO JUNES POLETTO 33
MILTO CARLOS VICENSI 86
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 101 102
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 17 31 33 33 44
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL 57
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC 53
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC 95
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TUNÁPOLIS - SC 89
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC 96
MURILO BAUER DE RAMOS 45
NALDI JOENCK MUELLER 82
NEILA NEIDES HANAUER 84
NEREU JOSE BARTH 95
NEUZA TEREZINHA BERGAMIN 61
NILSON MACHADO 119
OSNI THOMAZ 128
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL - IÇARA/SC 110
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - IOMERÊ - SC 64
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 128
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - IÇARA/SC 106
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO SC 112
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE MODELO/SC 115
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - ANGELINA - SC 98
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 77
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC. 61
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IOMERÊ - SC 63
PARTIDO LIBERAL 118
PARTIDO LIBERAL - FREI ROGERIO - SC- MUNICIPAL 48 49
PARTIDO LIBERAL - MODELO - SC - MUNICIPAL 113
PARTIDO LIBERAL - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 78
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - BRAÇO DO TROMBUDO - SC 82
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 85
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BONIFÁCIO - SC 99
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC 84
PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC 43
PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 78
PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 127
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - VIDEIRA - SC- MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - GRAVATAL - SC 119

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL - MODELO/SC 114
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC 46
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - BRAÇO DO TROMBUDO - SC 82
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ICARA - SC 108
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC 90
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC 120
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC 91 92 93 94
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC 4
 PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC 4
 PAULO CESAR GOULART 103
 PAULO CESAR SPIELMANN 90
 PEDRINHO CECHINEL BEZ 56
 PODEMOS - ITA- SC- MUNICIPAL 84
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 103
 PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 3 4 14 17 20 25 31 33 39
 43 43 44
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 109
 PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - SC 4
 PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GASPAR - SC 88
 PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC 83
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 45 45 46 47 47 48 49
 52 53 54 56 57 60 61 63 64 64 65 77 78 78 80 80 81 81 82
 82 83 84 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
 101 101 101 102 103 103 104 104 106 108 109 110 112 113 114 115 116 116 117
 117 118 119 120 122 124 127 128
 Partido Social Democrático Municipal - São Bonifácio - SC 100
 Partido da Social Democracia Brasileira Municipal - Santo Amaro da Imperatriz - SC 97
 RAFAEL LIMA 47
 RENATO LUIZ DE OLIVEIRA 102
 RICARDO GHELERE 45
 RICARDO LUIS MALDANER 112
 RODRIGO PEREIRA DE JESUS 124
 RODRIGUES MENDES 106
 ROMILDO TESKE 82
 ROSANE DE OLIVEIRA 122
 ROSEMAR DE LOURDES FUCK BASTOS 98
 SALETE MARIA ROJAHN 112
 SANDRA DE SA 108
 SAUL DOS SANTOS 57
 SAULO BUSS 96
 SERGIO PEDRO MARIOTTO 83
 SIDINEI DOS SANTOS 116
 SIDNEI ORLANDO 104
 SIGILOSO 54 54 54 54 55 55 55 55
 TAINA KNABBEN 99
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA 4
 VAGNER MUNARO 64
 VALDEMAR CARLOS DA COSTA 128

VICTOR RIBEIRO DO NASCIMENTO [2](#)
VILMAR CANDIDO [127](#)
VOLNEY JOSE VICENTE [106](#)
WANDERLEI NAZARIO MAREGA [119](#)
WILSON DE OLIVEIRA PRATES [48](#) [49](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600055-84.2022.6.24.0055 [80](#)
AE 0600056-69.2022.6.24.0055 [81](#)
AE 0600057-54.2022.6.24.0055 [80](#)
AE 0600058-39.2022.6.24.0055 [81](#)
AE 0601664-73.2022.6.24.0000 [4](#)
APEI 0600010-48.2022.6.24.0001 [45](#)
APEI 0600067-48.2021.6.24.0083 [116](#)
IP 0600037-80.2021.6.24.0093 [54](#)
NIP 0600044-51.2022.6.24.0024 [54](#)
NIP 0600045-36.2022.6.24.0024 [56](#)
NIP 0600048-88.2022.6.24.0024 [55](#)
NIP 0600052-46.2022.6.24.0018 [52](#)
NIP 0600054-80.2022.6.24.0029 [117](#)
NIP 0600058-20.2022.6.24.0029 [117](#)
NIP 0600061-72.2022.6.24.0029 [118](#)
NIP 0600094-56.2022.6.24.0031 [60](#)
PBACrim 0600465-65.2020.6.24.0071 [104](#)
PC 0600094-57.2019.6.24.0000 [43](#)
PC-PP 0600004-98.2022.6.24.0079 [110](#)
PC-PP 0600005-31.2022.6.24.0064 [88](#)
PC-PP 0600005-41.2022.6.24.0093 [120](#)
PC-PP 0600006-26.2022.6.24.0093 [124](#)
PC-PP 0600008-60.2022.6.24.0104 [122](#)
PC-PP 0600011-35.2022.6.24.0065 [91](#) [92](#) [93](#) [94](#)
PC-PP 0600013-29.2022.6.24.0057 [84](#)
PC-PP 0600015-72.2022.6.24.0065 [89](#)
PC-PP 0600016-57.2022.6.24.0065 [95](#)
PC-PP 0600018-63.2022.6.24.0053 [77](#)
PC-PP 0600018-82.2022.6.24.0079 [106](#)
PC-PP 0600019-36.2022.6.24.0057 [82](#)
PC-PP 0600019-48.2022.6.24.0053 [78](#)
PC-PP 0600020-94.2022.6.24.0065 [90](#)
PC-PP 0600021-77.2022.6.24.0098 [47](#)
PC-PP 0600022-70.2022.6.24.0063 [87](#)
PC-PP 0600024-27.2022.6.24.0035 [61](#)
PC-PP 0600024-58.2022.6.24.0057 [83](#)
PC-PP 0600025-25.2022.6.24.0063 [86](#)
PC-PP 0600025-43.2022.6.24.0057 [82](#)
PC-PP 0600025-77.2020.6.24.0036 [63](#)
PC-PP 0600030-15.2022.6.24.0106 [127](#)

PC-PP 0600032-85.2022.6.24.0105	53
PC-PP 0600033-67.2022.6.24.0106	128
PC-PP 0600035-09.2022.6.24.0083	115
PC-PP 0600035-75.2022.6.24.0061	84
PC-PP 0600036-91.2022.6.24.0083	114
PC-PP 0600039-46.2022.6.24.0083	112
PC-PP 0600039-94.2022.6.24.0067	97
PC-PP 0600040-31.2022.6.24.0083	113
PC-PP 0600041-64.2022.6.24.0067	100
PC-PP 0600042-72.2022.6.24.0027	57
PC-PP 0600043-46.2022.6.24.0063	85
PC-PP 0600044-19.2022.6.24.0067	96
PC-PP 0600045-04.2022.6.24.0067	99
PC-PP 0600049-20.2021.6.24.0053	78
PC-PP 0600050-27.2022.6.24.0099	119
PC-PP 0600051-11.2022.6.24.0067	98
PC-PP 0600052-73.2022.6.24.0009	46
PC-PP 0600080-91.2021.6.24.0036	65
PC-PP 0600094-75.2021.6.24.0036	64
PC-PP 0600109-44.2021.6.24.0036	64
PC-PP 0600110-94.2021.6.24.0079	108
PCE 0600516-52.2020.6.24.0079	109
PCE 0600541-78.2020.6.24.0010	47
PetCiv 0601341-37.2022.6.00.0000	39
REI 0600225-86.2020.6.24.0100	17
REI 0600316-79.2020.6.24.0100	44
REI 0600453-61.2020.6.24.0100	3
REI 0600478-74.2020.6.24.0100	43
REI 0600671-80.2020.6.24.0006	25
RROPCE 0600494-66.2022.6.24.0000	20
RROPCE 0600672-15.2022.6.24.0000	14
RROPCE 0600032-76.2022.6.24.0011	48 49
RecCrimEleit 0600388-86.2020.6.24.0061	33
RepEsp 0602784-54.2022.6.24.0000	31
Rp 0600166-63.2021.6.24.0068	101
Rp 0600170-03.2021.6.24.0068	102
Rp 0600179-62.2021.6.24.0068	101
Rp 0602798-38.2022.6.24.0000	2
TCO 0600001-07.2021.6.24.0071	103